

AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E PREVENÇÃO À TORTURA: ANÁLISE DAS PRÁTICAS INSTITUCIONAIS E RECOMENDAÇÕES DE APRIMORAMENTO

Ministério da
Justiça
Departamento
Penitenciário Nacional



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*



**AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E PREVENÇÃO À
TORTURA: ANÁLISE DAS PRÁTICAS INSTITUCIONAIS E
RECOMENDAÇÕES DE APRIMORAMENTO**

BRASÍLIA
2016



DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS COORDENAÇÃO-GERAL DE ALTERNATIVAS PENAIS

Ficha Técnica

Título: *Audiências de custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento*

Total de folhas: 64

Coordenação:

Victor Martins Pimenta – Coordenador-Geral de Alternativas Penais

Diogo Machado de Carvalho – Coordenador de Promoção da Política de Alternativas Penais

Autora:

Paula R. Ballesteros

Palavras-chave: Audiências de custódia – maus-tratos – tortura – investigação de denúncias.

Documento resultado do produto “*Proposta de aprimoramento das práticas nas audiências de custódia*” no âmbito de consultoria técnica especializada para produção de subsídios com vistas ao fortalecimento da política de alternativas penais, sob supervisão de Diogo Machado de Carvalho, projeto BRA/011/2014 – Fortalecimento da Gestão do Sistema Prisional Brasileiro, parceria entre Departamento Penitenciário Nacional e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.



Sumário

APRESENTAÇÃO.....	5
1. INTRODUÇÃO.....	7
2. O USO ILEGAL DA FORÇA POR PARTE DAS CORPORações POLICIAIS.....	12
3. A APURAÇÃO DAS DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS E TORTURA ANTES DA IMPLANTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.....	18
4. AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA COMO ESPAÇO PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE A MAUS-TRATOS E TORTURA.....	26
4.1. Normas voltadas à prevenção e ao combate à tortura e maus-tratos aplicáveis nas audiências.....	35
4.2. Naturalização da violência no ato da prisão.....	39
4.3. Orientações específicas sobre atuação dos órgãos do sistema de justiça nas audiências.....	41
4.4. Presença de policiais no momento das manifestações do preso.....	45
4.5. “Validade” da denúncia feita pelas pessoas presas.....	46
4.6. Perícia.....	48
4.7. Atuação da Polícia Civil.....	51
4.8. Controle da atividade policial por parte do Ministério Público.....	53
4.9. Corregedorias de polícia e instauração de inquérito policial.....	54
4.10. Retorno sobre os casos encaminhados.....	56
5. RECOMENDAÇÕES.....	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	62




Apresentação

No desafio de se estabelecer, nas audiências de custódia, uma estratégia de enfrentamento à tortura e outras formas de violência institucional, dois elementos aparecem como centrais.

De um lado, é preciso considerar que as práticas de tortura e de violência estão profundamente arraigadas em nossa cultura institucional e não se desconstituem do dia para a noite. Em um Estado que mata, pune e encarcera em ritmo acelerado, os presos em flagrante são alvos constantes de violações de direitos humanos. Toda a configuração de nosso sistema penal, desde a legitimação social para a repressão seletiva até as ações de rotina dos órgãos policiais, toda ela está direcionada para a reprodução da exclusão e da neutralização de públicos marginalizados, os jovens negros contra os quais se dirigem preferencialmente os processos de criminalização. Esse contexto impacta sobremaneira na atividade dos policiais, que hoje se veem imersos em interações violentas durante seu cotidiano profissional, conformando uma 'guerra' que também os submete e vitima.

Por outro lado, devemos ter em conta que arranjos institucionais importam e importam muito, sendo capazes de incidir sobre práticas instituídas e promover transformações em curto, médio e longo prazo. Novos institutos e procedimentos que agreguem transparência, pessoalidade e oportunidades de liberdade, a exemplo da introdução das audiências de custódia, são ferramentas poderosas na desconstrução da cultura punitiva, violenta e excludente, operando a favor de uma política penal alternativa à que vige nos dias de hoje.

Ao que tudo indica, as audiências de custódia tem produzido um efeito relevante na prevenção de práticas de tortura nas prisões em flagrante e nas primeiras horas de custódia. Ao colocar luz sobre o momento da prisão e trazer à tona as práticas antes mantidas apenas no 'sistema penal subterrâneo', a apresentação da pessoa presa em flagrante ao juiz, defensor e promotor permite uma intervenção mais qualificada do sistema de justiça na tutela dos direitos fundamentais. Permite, além disso, um espaço privilegiado de controle e participação social, escancarando as contradições do sistema penal e abrindo



oportunidades de cobrança de todas as instituições envolvidas frente às injustiças e violações que aparecem evidentes.

Não obstante, tem sido possível observar que, além da instituição das audiências de custódia em si, nada ou muito pouco tem sido feito para potencializar os seus efeitos na desconstrução da cultura de violência institucional. De fato, durante as audiências de custódia muitas vezes as perguntas sobre violência no ato da prisão sequer são formuladas; quando o são, a violência é naturalizada como parte necessária e ordinária da abordagem policial ou o depoimento do preso é simplesmente desconsiderado. Assim, as denúncias poucas vezes são encaminhadas, perdendo-se a oportunidade de intervenções qualificadas, baseadas em evidências, contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Para se prevenir a tortura, o primeiro passo é reconhecê-la. Para tanto, o Estado e suas instituições devem olhar para si, enxergar suas mazelas e assumir genuinamente o compromisso de

transformação. A presente publicação oferece um importante referencial nesse sentido, indicando recomendações para o aprimoramento das audiências de custódia e dos processos a ela relacionados, com vistas a constituir um repertório de efetivo enfrentamento à tortura e à violência institucional contra as pessoas presas em flagrante.

Boa leitura a todas e a todos!

Victor Martins Pimenta
Coordenador-Geral de Alternativas Penais

1. INTRODUÇÃO

Este relatório apresenta uma abordagem específica para o tema da prevenção e do combate à tortura nas audiências de custódia, partindo dos elementos já discutidos no documento [“Implementação das Audiências de Custódia no Brasil: Análise de experiências e recomendações de aprimoramento”](#), que traz um diagnóstico da realidade atual desta prática no país, bem como recomendações para seu aprimoramento, e sobre o qual se sugere uma leitura prévia às considerações aqui elaboradas¹.

Além de se destinarem à avaliação da estrita necessidade da manutenção da prisão provisória - com a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva nos casos excepcionais estabelecidos em lei-, as audiências de custódia também foram planejadas como um potencial mecanismo de prevenção e combate a eventuais abusos e violências cometidos por policiais no momento da prisão e a durante a permanência do preso nos espaços de custódia enquanto aguarda para ser ouvido por uma autoridade judicial.

As audiências de custódia teriam não só um efeito preventivo, na medida em que, sabendo que o preso seria imediatamente apresentado a uma autoridade judicial, as instituições policiais tomariam providências para orientar seus integrantes a garantir a incolumidade física dos custodiados, como também um efeito corretivo, a partir do momento que, se em audiência se detectasse qualquer indício de que o preso pudesse ter sofrido algum tipo de violência, as autoridades envolvidas na audiência poderiam solicitar as providências necessárias para a apuração dos fatos alegados.

Ainda que não existam bases de dados consistentes que registrem ocorrências de abusos físicos e psicológicos por parte das organizações policiais em relação às

¹ Agradecemos novamente neste produto a extensa colaboração de todos os profissionais com os quais tivemos contato durante o período de pesquisa e nominamos as organizações da sociedade civil que estão fazendo o acompanhamento das audiências de custódia nos estados visitados, bem como aquelas que nos forneceram dados sobre o monitoramento: em São Paulo, entidades integrantes da Rede Justiça Criminal; no Rio de Janeiro, o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (Cesec), da Universidade Cândido Mendes; em Pernambuco, o Grupo Asa Branca de Criminologia, da Universidade Católica de Pernambuco; no Rio Grande do Sul, o Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Metodista / IPA; no Distrito Federal, ao Grupo de Pesquisa Criminologia do Enfrentamento, do UniCeub; em Minas Gerais, ao Centro de Estudos em Criminalidade e Segurança (Crisp), da Universidade Federal de Minas Gerais. Agradeço também ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do CNJ e, especialmente, a Maria Gorete Marques de Jesus pelas indicações bibliográficas e pelas considerações que fez a respeito do conteúdo deste documento.

pessoas sob sua custódia - o que, por si só, já é uma deficiência bastante relevante do nosso sistema de justiça criminal - sabe-se, a partir de inúmeros relatórios de inspeção elaborados por entidades nacionais e organismos internacionais, que o uso da força para além do permitido pelos parâmetros legais é prática institucionalizada no exercício da atividade policial, e essa institucionalização decorre tanto de condutas comissivas, que incentivam o uso de violência contra determinados grupos sociais, como de condutas omissivas dos órgãos de controle, que deixam de cumprir suas responsabilidades de fiscalização sobre o exercício do poder de polícia do Estado.

A violência institucional permeia de forma difusa as corporações policiais, indo para além da conduta isolada dos profissionais de segurança pública, que muitas vezes são colocados a serviço de uma guerra contra o crime que os vitima, os sujeita e faz com que percam inclusive o apoio da população à qual servem², reforçando a sensação de insegurança já tão disseminada.

O Estado, que na visão da teoria política clássica foi criado para mediar disputas e salvaguardar a segurança dos cidadãos, é visto pela população como uma ameaça. O recurso à força como expressão da autoridade do Estado é, na verdade, prova de sua falta de legitimidade. Quanto menos os cidadãos se sentem representados pelas autoridades públicas e quanto mais a cidadania é vivenciada de forma fragmentada, deficiente e regulada (CARVALHO, 1996; SANTOS, 1979), menos força simbólica e moral terá o *Rule of Law* sobre a sociedade, e mais a força física será usada como suposto instrumento no “percurso civilizatório” de pacificação das relações pessoais e sociais (ELIAS, 1995).

Em pesquisa realizada em 21 países³ pela Anistia Internacional (2014), 80% dos brasileiros dizem não concordar que “a tortura seja necessária e aceitável para obter informação que possa proteger a população” e, adicionalmente, 83% estão de acordo de que “deve haver normas claras contra a tortura porque todo uso da tortura é

² Segundo pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2015), 59,7% dos profissionais de segurança pública consultados em uma pesquisa sobre vitimização apontam a falta de apoio da sociedade como um dos itens que configuram os fatores de insegurança na atuação profissional; 65,7% dizem terem sido discriminados por causa de sua profissão; 61,8% evitam usar transporte público; e 35,2% escondem de conhecidos o fato de serem policiais, guardas ou agentes prisionais.

³ Alemanha, Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, Coreia do Sul, Chile, China, Espanha, Estados Unidos, Grécia, Índia, Indonésia, Quênia, México, Nigéria, Paquistão, Peru, Reino Unido, Rússia e Turquia.



imoral e debilitará os direitos humanos internacionais”⁴. A prática destas violações é tão disseminada e fora de controle em nossa sociedade que 80% dos entrevistados dizem não ter confiança de que, estando sob custódia das autoridades, estariam a salvo da tortura.

Em termos administrativos, da parte do Poder Executivo, principalmente na esfera federal, a existência do Sistema Nacional de Combate e Prevenção à Tortura (MNPCT), do Plano de Ações Integradas para a Prevenção e Combate à Tortura no Brasil, das diretrizes estabelecidas pelo III Programa Nacional de Direitos Humanos (Diretriz 14), entre outras medidas, demonstram uma especial preocupação em ampliar e consolidar estruturas e políticas públicas voltadas a erradicar a expressão máxima de todas as formas de violência institucional - a tortura, sem deixar de cuidar de suas formas menos extremas, mas não por isso menos preocupantes⁵.

Sob o aspecto jurídico, a vedação a qualquer uso abusivo da força por parte dos agentes públicos encontra respaldo tanto na legislação de cunho administrativo, como na civil e na penal (Lei 4.898/1965, dispõe sobre o crime de abuso de autoridade). Ao menos formalmente, o Estado repudia de todas as formas qualquer ação cometida por seus servidores que viole os direitos fundamentais do cidadão e da cidadania. A ratificação de tratados internacionais e a tipificação interna de condutas amparam com a requerida segurança jurídica as ações no âmbito do Poder Judiciário que busquem a prevenção e o enfrentamento aos maus-tratos e torturas decorrentes da atividade policial e inclusive corresponsabilizam aqueles que se omitem diante dessas condutas quando tiverem o dever de evita-las ou apura-las (Lei 9.455/1997, dispõe sobre o crime de tortura).

Ocorre, entretanto, que nem todo o arcabouço jurídico, nem as mudanças institucionais, nem as pressões internacionais têm sido suficientes para fazer cessar a ocorrência de abusos e excessos no uso da força por parte das organizações policiais. Continuamos nos deparando diariamente com denúncias, feitas pela mídia, de violências e arbitrariedades cometidas por policiais dos mais diversos estados, em particular daqueles que atuam nas comunidades mais carentes das cidades. Esses são

⁴ Pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP (2012) sobre atitudes, normas culturais e valores em relação à violação de direitos humanos e violência apresenta resultados que corroboram esses indicadores.

⁵ Seguindo orientações da Secretaria Especial de Direitos Humanos, o termo “maus-tratos” neste relatório será usado como equivalente a “tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.



os casos que se dão a conhecer. Muitos outros, sob o manto da indiferença e da conivência, permanecem invisíveis e intocáveis, tratados como fatos isolados ou incidentes intrínsecos à atividade policial. Não o são.

Diante dessa situação, a busca por espaços que contribuam para superar as contradições entre um Estado violador e ao mesmo tempo formalmente garantista encontra nas audiências de custódia uma oportunidade privilegiada de avanços. Para tanto, faz-se recomendável, como se objetiva fazer neste documento, identificar pontos relevantes que têm impactado o tratamento das denúncias de maus-tratos e tortura durante as audiências de custódia agora que elas já estão instituídas, bem como as contribuições que podem decorrer de seu aprimoramento a fim de que todos os envolvidos possam aportar mudanças significativas para a alteração desse cenário.

Poucas são as informações disponíveis sobre o fluxo de encaminhamentos decorrentes das “alegações de violência no ato da prisão” feitas em sede de audiência de custódia - único dado consolidado e divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Não obstante, o trabalho de campo e as entrevistas e reuniões realizadas ao longo do período de pesquisa compreendido entre janeiro e maio de 2016, bem como o levantamento de notícias específicas sobre o tema nos diversos veículos de comunicação e a participação no 2º Seminário sobre Tortura e Violência no Sistema Prisional e no Sistema de Cumprimento de Medidas Socioeducativas, realizado em Brasília pelo CNJ, entre os dias 22 e 24 de junho deste mesmo ano, aportaram contribuições contundentes para entendermos o tratamento que tem sido dado às denúncias de tortura e maus-tratos feitas pelos presos custodiados, assim como para identificar os desafios que se impõem para a efetivação plena dos objetivos atribuídos às audiências de custódia como instrumento de garantia de direitos fundamentais.

No presente relatório, a discussão sobre os elementos essenciais para que os casos de tortura sejam efetivamente apurados será precedida por considerações que a literatura e as experiências empíricas trazem a respeito do uso instrumentalizado que tem sido feito da tortura e dos maus-tratos no contexto do sistema de justiça criminal no Brasil, e por uma descrição do tratamento dos casos de tortura antes da implementação das audiências de custódia. Como conclusão, serão apresentadas as respectivas recomendações feitas ao Departamento Penitenciário Nacional e a outros



órgãos do Ministério da Justiça, com o objetivo de promover alterações substanciais na condução desses casos no âmbito das audiências de custódia, que também poderão ser utilizadas por outras instituições que, envolvidas com as audiências de custódia, busquem seu aperfeiçoamento.



2. O USO ILEGAL DA FORÇA POR PARTE DAS CORPORAÇÕES POLICIAIS

Como destaca Neme (2011), para a compreensão dos casos de violência e abusos policiais, há que se fazer uma distinção clara entre o que seja o estrito cumprimento do dever legal da polícia, o uso excessivo da força durante sua atuação, e a prática de tortura, e esta distinção deve compreender tanto a análise dos objetivos a que se destina o uso da força como também dos instrumentos a partir dos quais esse uso se dá, equilibrando a dicotomia entre legalidade e eficiência que se impõe ao trabalho policial.

Há vasta literatura (VARGAS, 2012; LIMA, 1989; MISSE, 2011; JESUS, 2009) indicando que o modelo processual penal misto adotado pela legislação brasileira, que abrange uma fase inquisitorial deixada sob competência da polícia e tratada de forma administrativa sem as devidas garantias do direito à defesa, tem grande impacto no *modus operandi* das polícias. Cobradas por resultados concretos, por um lado as polícias instrumentalizam o uso da tortura como forma “eficiente” de alcançar a resolução de inquéritos, e, por outro, usam-se da violência ilegal para conter e subjugar grupos sociais considerados “delinquentes” e assim supostamente alcançar a almejada segurança pública.

Como o papel das polícias na fase do inquérito, em especial da polícia judiciária, é buscar os “indícios de materialidade e autoria” que permitirão que se apresente a denúncia sobre o acusado ao Poder Judiciário, a confissão obtida sob tortura passa a ser o elemento a partir do qual, em muitos casos, alcançam-se as “provas” para a pretendida condenação. É já no inquérito que se procede à formação de culpa do acusado, partindo-se do suspeito para, só então, buscar-se provas materiais que comprovem o feito e constituam a “verdade real” do delito (VARGAS, 2012; LIMA, 1989). Por parte dos acusados, a confissão acaba sendo vista também como uma forma de “escapar” de acusações mais sérias que podem ser-lhe atribuídas pela polícia, mesmo que elas não sejam de sua autoria.

Por meio da atuação das polícias, a entrada da pessoa suspeita no sistema de justiça criminal dá-se a partir de uma presunção de culpabilidade calcada em “estereótipos organizacionais”, que os policiais constroem por meio de uma adaptação própria da lei às categorias morais supostamente derivadas do conhecimento empírico que



advém do seu contato direto com a criminalidade nas ruas (VARGAS, 2012). Segundo Pinheiro (2013), além das violências sofridas, as vítimas de maus-tratos e tortura que conseguem denunciar tais arbitrariedades são muitas vezes revitimizadas tanto pelos próprios policiais que cometeram as agressões, por meio de retaliações, intimidações, outras violências e até mesmo ameaças de enquadramento no crime de desacato ou denúncia caluniosa, a fim de fazer com que as vítimas desistam de suas denúncias ou mudem seus depoimentos; como pelo sistema de controle da atividade policial, que age de forma corporativista e muitas vezes justifica a violência excessiva tendo em vista “códigos morais de ordem prática”.

Para o autor, como demonstram os casos reproduzidos a seguir, longe de ser uma “força disciplinada”, a atuação policial nesses casos configura uma usurpação do poder a ela conferido, uma desvirtuação da autoridade pela imposição do medo, que dissocia o monopólio legítimo do uso da força da garantia dos direitos de cidadania, resultando na atuação violenta como artifício em busca da lei e da ordem (PINHEIRO, 2013).

Aos 06 do mês de setembro de 2001, um senhor compareceu à Ouvidoria da Polícia Militar para denunciar o espancamento sofrido por parte de policiais militares, que veio à tona pelo programa policial de televisão Barra Pesada, no bairro Jardim das Oliveiras. Contou que, ao chegar à rua do bairro, encontrou algumas pessoas bebendo e, em seguida foi chamado em advertência por dois desconhecidos, que o acusaram de estar olhando uma residência para assaltar. Os dois o agarraram, e seu amigo, e chamaram a viatura para averiguar seus antecedentes criminais, afirma que respondeu que era um cidadão. Quando a viatura chegou ao local, os mesmos foram algemados sem que fosse dada voz de prisão e qual seria o motivo da prisão. Após a viatura parar, os policiais ordenaram que descessem já com cassetetes nas mãos e pediu para que não lhe batessem, pois, eram cidadãos e pais de família, no entanto, os policiais disseram que ficassem de costas e, neste momento, passaram a agredi-los com pancadas de cassetetes. Ao comparecer ao quartel da polícia para prestar a denúncia, não havia sido atendido, porque o agressor se encontrava no local e disse que o tenente que havia tomado conta do caso não resolveria, então procurou o programa Barra Pesada para fazer a denúncia. Após a denúncia se tornar pública, o Comando da Polícia designou um oficial para ouvi-lo, mas, quando chegou em sua residência, percebeu que policiais em uma viatura passaram e permaneceram por alguns minutos próximos à sua residência. Por medo, saiu de casa e foi para a residência de seu pai. (PROCESSO EM SINDICÂNCIA, denúncia apresentada por um civil em Setembro de 2001) (PINHEIRO, 2013, p. 332).

Consta nos autos de um processo denúncia em que a vítima se queixa de lesão corporal praticada por policiais militares. Segundo o denunciante, no dia 01 de junho de 2003, foi a um bar, no Conjunto Esperança, e pediu uma cerveja, todavia, não foi atendido, pois a proprietária informou que o bar estava fechado, por determinação da polícia militar. Ao insistir no pedido, apareceu um policial militar e perguntou se o declarante estava surdo, chamando-o ainda de vagabundo. Nesse instante retrucou e disse que não era vagabundo, que tinha direitos, mas os três policiais passaram a agredir o



declarante com tapas e chutes. Cessadas as agressões, o denunciante foi até o batalhão da polícia para prestar queixa do ocorrido, mas os policiais agressores chegaram ao local e deram voz de prisão e o conduziram à delegacia. (PROCESSO SOB SINDICÂNCIA, denúncia apresentada por um civil, em junho de 2003). (PINHEIRO, 2013, p. 344).

Os considerados “desviantes” pela polícia passam a ser alvo de medidas repressivas que buscam seu enquadramento normativo, sendo o recurso aos maus-tratos e à tortura, no caso da polícia e de outros agentes do Estado autorizados ao uso da força, um expediente preferencial no sentido de forçar uma “adaptação cultural” (LIMA, 1989). Além de ser uma suposta forma de fazer o seu trabalho, o uso da violência ilegal por parte dos policiais também é uma forma de castigar antecipadamente aqueles que não obedecem às normas jurídicas e de comportamento social (estas últimas ditadas pela polícia durante suas patrulhas nas comunidades), antes que eles sejam levados aos olhos do Judiciário, que às suas vistas, é permissivo e leniente com os criminosos, como expressam ao repetir o brocardo “a polícia prende e a ‘justiça’ solta”, representando uma disputa pela missão de “fazer justiça”.

Entretanto, como constata Lima (1989; 2004), os tribunais, que deveriam ser espaços privilegiados de garantia dos direitos civis (CARVALHO, 2001), ao invés de promover os direitos individuais que configuram a cidadania das pessoas, muitas vezes usam-se da retórica da igualdade jurídica e da suposta objetividade, imparcialidade e técnica atribuída ao Poder Judiciário no processo penal para proceder a uma aplicação hierarquizada da lei, onde se confrontam direitos excludentes e se garante a primazia da “defesa da sociedade” em detrimento da integridade do indivíduo, acabando por reforçar e referendar as exclusões legais e violações sociais promovidas pelas polícias.

Muitos dos abusos no uso da força cometidos pelos agentes públicos em suas ações cotidianas acabam sendo justificados como necessários ou adequados ao desempenho de sua função pela suposta falta de regulamentos claros sobre o uso da força pelas corporações policiais ou, em havendo, pela ausência de controle sobre sua aplicação, deixando a critério da discricionariedade momentânea praticada durante as ocorrências policiais a decisão de que tipo de abordagem adotar.

Ocorre, entretanto, que a Organização das Nações Unidas já produziu três documentos sobre o tema - o *Código de conduta para os funcionários responsáveis*



pela aplicação da lei (1979); os Princípios orientadores para a aplicação efetiva do Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei (1989); e os Princípios Básicos sobre o uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei (1990), que raramente são referenciados, seja por parte das Corregedorias, seja por parte dos órgãos de controle externo da atividade policial dos Ministérios Públicos, seja por parte do Poder Judiciário, como parâmetro para a análise das condutas excessivas praticadas por policiais.

Em âmbito nacional, a Portaria Interministerial 4.226/2010 estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública dos órgãos federais, propondo como atribuições da Secretaria Especial de Direitos Humanos e do Ministério da Justiça a disseminação das mesmas entre os entes federados. Pela Portaria, entre outros elementos, determina-se que

2. O uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.

[...]

9. Os órgãos de segurança pública deverão editar atos normativos disciplinando o uso da força por seus agentes, definindo objetivamente:

a. os tipos de instrumentos e técnicas autorizadas;

b. as circunstâncias técnicas adequadas à sua utilização, ao ambiente/entorno e ao risco potencial a terceiros não envolvidos no evento;

c. o conteúdo e a carga horária mínima para habilitação e atualização periódica ao uso de cada tipo de instrumento;

d. a proibição de uso de armas de fogo e munições que provoquem lesões desnecessárias e risco injustificado; e

e. o controle sobre a guarda e utilização de armas e munições pelo agente de segurança pública.

Em alguns estados já existem “Protocolos de Procedimento Padrão - POPs” ou atos normativos equivalentes que regulamentam a atividade policial diante da necessidade do uso da força e que, associados à padronização de procedimentos, ao suporte ao trabalho policial, a critérios e conteúdos de ensino e formação permanentes e atualizados, e a mecanismos de controle sobre o trabalho policial, devem compor a política institucional das corporações policiais, com suporte e



supervisão das respectivas Secretarias de Segurança Pública dos estados, a partir da qual se verifique eventuais excessos ou ilegalidades (ISDP, 2013).

Para Trindade e Porto (2011), as polícias devem constituir mecanismos de responsabilização e controle de sua atividade, que pressuponham a “autoimposição de deveres” e o treinamento e supervisão de suas ações - ao que eles denominam códigos de deontologia. Por meio desses códigos seria possível associar responsabilidade e autonomia e controlar o poder discricionário da polícia, reforçando seu vínculo com a comunidade e condicionando as dinâmicas e estruturas das instituições policiais que, por sua vez, resultam do que a sociedade exige que seja a função da polícia.

O emprego desses modelos de procedimento padrão, ao mesmo tempo em que protege os cidadãos de arbitrariedades decorrentes da falta de orientação e treinamento, resguarda os policiais de uma tomada de decisão sem balizas que pode se converter em uso indevido da força, e em uma consequente responsabilização pelo cometimento de excessos (ISDP, 2013, p. 248). Segundo relatório da *Human Rights Watch* (2016), inclusive “o bom policial tem medo” de uma atuação feita sem o amparo de parâmetros legais e sem a devida responsabilização dos casos de desvios.

Execuções extrajudiciais cometidas por colegas policiais aumentam ainda mais os riscos de uma profissão que já é perigosa por natureza. Um dos motivos para isso, mencionado pelos policiais entrevistados, é que os criminosos ficam menos dispostos a se renderem pacificamente à polícia quando são encurralados se acreditam que serão executados ao se renderem ou assim que estiverem sob custódia policial.

O uso ilegal da força letal pela polícia também contribui para aumentar a sua impopularidade, o que pode levar criminosos a matarem policiais sempre que puderem, inclusive aqueles fora de serviço. Vários policiais contaram à Human Rights Watch que evitam usar o transporte público e não carregam sua identificação de policial quando estão fora de serviço. O medo de que criminosos os identifiquem como policiais durante um roubo, ainda que estejam sem farda, e de serem consequentemente executados faz com que reajam rapidamente, mesmo que enfrentem sozinhos vários criminosos. Alguns policiais são mortos nos tiroteios que se seguem, o que explica o porquê uma em cada seis pessoas mortas em virtude de latrocínios no Rio de Janeiro é um policial fora de serviço.

O uso ilegal da força por policiais tem outro impacto ainda mais direto na polícia: os colegas daqueles que cometem execuções têm que escolher entre ficarem calados e até participarem do acobertamento (violando assim a lei) ou denunciarem a ação e enfrentarem represálias que podem inclusive ser fatais (HUMAN RIGHTS WATCH, 2016, p. 7).



Esses dados são reforçados por pesquisa feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Núcleo de Estudos em Organizações e Pessoas da FGV-SP e a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (2015), que aponta que 67,7% dos profissionais de segurança respondentes diz ter medo de ser vítima de homicídio em serviço; 51,1% têm receio alto ou muito alto por falta de diretrizes claras sobre como conduzir ações específicas (abordagem, prisão por drogas, uso da força, etc.); e 43,3% temem testemunhar ou flagra um(a) colega cometendo algum tipo de abuso ou ato ilícito (corrupção, violência, tortura).

Assim sendo, a regulamentação e fiscalização do uso da força por parte dos órgãos de segurança não é uma defesa de “criminosos” em detrimento dos policiais. Trata-se, sobretudo, do estabelecimento de regras claras e técnicas que amparem a atuação dos agentes do Estado, favorecendo tanto o exercício de sua função com integridade como a preservação de direitos e garantias fundamentais dos indivíduos sujeitos ao sistema criminal, no contexto de pacificação das relações sociais dentro de padrões democráticos.



3. A APURAÇÃO DAS DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS E TORTURA ANTES IMPLANTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Documento elaborado e divulgado em janeiro de 2016 pelo Relator Especial da Organização das Nações Unidas para a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas e degradantes sobre o Brasil, expõe ao mundo que

Tortura e maus-tratos, às vezes assassinatos, cometidos pela polícia e agentes prisionais continuam assustadoramente a ser ocorrências frequentes, notadamente afetando pessoas que pertencem a grupos raciais, sexuais, de gênero entre outros minoritários.

[...]

Impunidade continua a ser a regra e não a exceção, em parte em razão da grande deficiência dos procedimentos e práticas relacionadas ao monitoramento e à documentação [dos casos] (ONU, 2016, p. 1, tradução nossa, grifos nossos).

Segundo o Relator Juan E. Méndez, a tortura e os maus-tratos são aplicados por meio de métodos e intensidades variados tanto no contexto de prisões e interrogatórios feitos pela polícia, como no tratamento dispensado ao preso pelos agentes penitenciários.

Vários chutes, surras (às vezes com bastões e cassetetes), sufocações, choques elétricos com “tasers”, o uso de spray de pimenta, gás lacrimogêneo, bombas de efeito moral, balas de borracha, e muitos abusos verbais e ameaças são reportados como os mais frequentes métodos usados pela polícia e pelos agentes penitenciários, não como meio de legitimamente controlar multidões ou dispersar distúrbios que merecem o uso de alguma força, mas, sobretudo, no contexto de uso excessivo da força e/ou punição. (ONU, 2016, p. 10, tradução nossa, grifo nosso).

Se, de acordo com as informações do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2015), em 2014 houve um aumento de 37,2% da letalidade policial em relação ao ano anterior, resultando em um total de 3.009 pessoas mortas pela polícia⁶, é de se supor - hipótese necessária de ser construída diante da falta de dados oficiais - que o número de “oficialmente” feridos e o número de “extraoficialmente” feridos e agredidos seja ainda maior, vez que, no primeiro caso, os indícios não são tão evidentes como o resultado “morte” e muitas vezes são tratados como decorrência inexorável do confronto entre policiais e criminosos, e, no segundo, na verdade, trata-se de abusos e excessos no uso da força por parte dos policiais, ocultados pelas próprias corporações e subnotificados pelas vítimas em razão de todos os

⁶ Em 2014, a cada 3 horas uma pessoa foi morta pela polícia no Brasil (FBSP, 2015).



constrangimentos institucionais e sociais que se lhes impõem para fazer as respectivas denúncias.

Parâmetros estabelecidos por especialistas internacionais firmam que o número de pessoas mortas pela polícia deve ser menor que o número de feridos, tendo em vista o uso racional e proporcional da força que deve ser feito pelas organizações policiais na execução de suas atividades. A título de exemplo, já que esta informação não é registrada de forma específica pela grande parte dos estados brasileiros, dados compilados pelo Instituto Sou da Paz (2013) com base nas estatísticas divulgadas pela Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo mostram que, em 2014, 1.079 pessoas foram feridas em decorrência de ações da polícia estadual (692 por policiais em serviço e 387 por policiais fora de serviço), e, em 2015, 977 foram os registros nesse mesmo sentido (613 vítimas de policiais em serviço e 364 de policiais fora de serviço).

Mesmo diante da grande subnotificação para este tipo de violações, as poucas estatísticas disponíveis já revelam um expressivo número de arbitrariedades cometidas pelos órgãos policiais e a precariedade com que as denúncias são tratadas no âmbito dos órgãos de controle da atividade policial. Registros da Campanha Nacional Permanente de Combate à Tortura, conduzida de 2001 a 2003 pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) em parceria com a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), e oriundos de um sistema criado para receber denúncias dessa natureza e acompanhar seus encaminhamentos dentro do sistema de justiça criminal, mostram que 1.336 dos casos registrados pelo *SOS Tortura* (60,6% do total) referem-se à tortura institucional, aquela praticada por agentes do Estado no exercício de sua função⁷. Entre as finalidades da prática de tortura narradas pelas vítimas estavam a obtenção de confissão (36,8%), a tortura de encarcerados (22,1%) e a tortura como medida de castigo ou de caráter preventivo (21,5%).

⁷ A Lei 9.455/1997, diferentemente do preconizado pelos tratados internacionais, não tipificou a tortura como crime próprio, incluindo a possibilidade de que agentes privados também fossem enquadrados pela legislação.



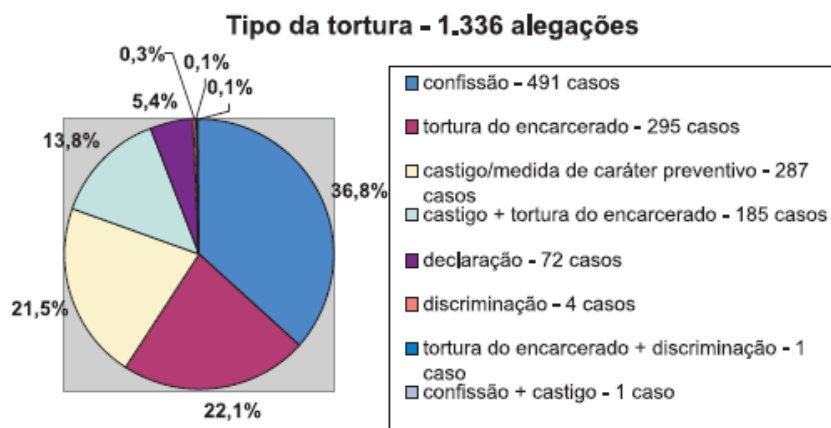


Figura 1 - Finalidade da tortura cometida por agentes estatais. Fonte: Relatório Final da Campanha Permanente de Combate à Tortura e à Impunidade, MNDH/SEDH, 2004, p. 36.

Entre essas vítimas, mais da metade (51,1%) eram simplesmente suspeitos de algum tipo de crime, isto porque, no entendimento do MNDH e da SEDH, assim como já discutido acima

O fato de que os suspeitos sejam mais susceptíveis de sofrer tortura do que presos se deve à tradicional ligação desta prática com a fase investigativa de um crime, onde o uso da tortura como método privilegiado para extrair confissões supre as lacunas abertas pela falta de investimento na especialização em técnicas científicas de investigação (MNDH/SEDH, 2004, p.37).

Do total de alegações de tortura institucional recebidas, 1.230 foram encaminhadas para os órgãos de controle competentes. Das 778 denúncias encaminhadas ao Ministério Público, passados à época dois anos de existência do *SOS Tortura*, **489 casos (62%)** continuavam sem retorno, enquanto 30 alegações resultaram em denúncia ao Poder Judiciário.

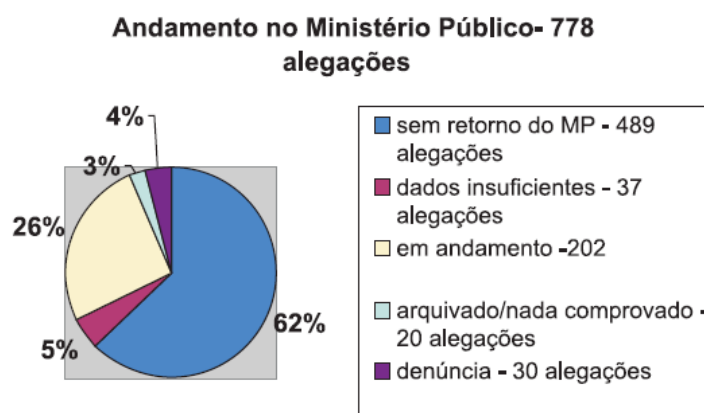


Figura 2 - Andamento das alegações de tortura encaminhadas ao Ministério Público. Fonte: Relatório Final da Campanha Permanente de Combate à Tortura e à Impunidade, MNDH/SEDH, 2004, p.83.



Das 336 alegações encaminhadas para as Corregedorias de Polícia Civil, 173 **continuavam sem retorno** (o que representava 51,48% do total) e 35 foram devolvidas por dados insuficientes. Em outros 2 casos a Corregedoria declinou da competência e em 75 havia inquéritos em andamento, sendo que em 48 nada foi comprovado. Três inquéritos restaram na punição dos policiais envolvidos. Nas Corregedorias da Polícia Militar, das 220 alegações encaminhadas, 116 **não tiveram retorno** (52,72% do total) e 13 foram devolvidas por dados insuficientes; 33 inquéritos estavam em andamento e 50 investigações foram arquivadas. Em 8 casos foram determinadas punições (MNDH/SEDH, 2004).

Nesse mesmo sentido, os dados trazidos pelo relatório que contempla quinze anos de atividades da Ouvidoria das Polícias em São Paulo (NEME, 2011) mostram um filtro bastante acentuado na condução dos casos que envolvem abusos cometidos por policiais, principalmente na passagem da fase de denúncia para a investigação concreta das acusações. Como se vê pela tabela a seguir, no período de 1998 a 2010, entre mais de 31 mil denúncias feitas em São Paulo e enviadas às respectivas Corregedorias de Polícia, 57% das denúncias envolvendo policiais militares e 80% das denúncias envolvendo policiais civis **deixaram de ser investigadas** e em 19% (6.010) houve algum tipo de responsabilização administrativa.

	Denunciados	Investigados	Punidos
Policiais Militares	20101	8699	5076
Policiais Civis	11362	2249	934
Total	31463	10948	6010

Tabela 1 - Policiais denunciados, investigados e punidos no estado de São Paulo, entre 1998 e 2010. Fonte: Relatório 15 anos da Ouvidoria da Polícia, Neme, 2011, p. 27.

Para além de números, estas estatísticas retratam histórias de violações de direitos ocorridas, como as reproduzidas abaixo, em lugares socialmente invisíveis ou negligenciados, como as periferias das cidades, as delegacias de polícia, as carceragens e unidades de detenção, e que excepcionalmente conseguem a devida atenção das autoridades competentes.

Tipo: Tortura
 Data do Fato: 24/04/2003
 Envolvidos: 6 policiais civis



Vítimas: L.Z.A., pardo, 40 anos, vigia escolar e J.O.A., parda, 42 anos, dona de casa

Local: zona leste de São Paulo - SP

Segundo informações fornecidas pelo Centro de Direitos Humanos de Sapopemba, durante investigação de denúncia sobre extorsão mediante sequestro ocorrida no bairro de Sapopemba, policiais civis agrediram e submeteram à tortura as vítimas J.O.A. e L.Z.A. J.O.A. era proprietária de uma habitação coletiva que seria o local do suposto sequestro, tornou-se suspeita do delito pois em um dos quartos de sua hospedagem havia um cativeiro, mantido por pessoa desconhecida que no local se hospedara há dois meses. Ao atender o policial à porta de sua casa e identificar-se, J.O.A. foi atingida com um soco no olho e ofendida moralmente com palavras de baixo calão. Vários policiais adentraram a residência sem autorização da moradora ou situação de flagrante delito. Sua filha, então com onze anos de idade, também foi alvo de diversas injúrias proferidas por policiais civis, e seu esposo, L.Z.A, foi atingido por socos e chutes. Ao serem colocados na parte traseira do veículo da polícia civil, em constrangimento não autorizado por lei, foram expostos à imprensa como seqüestradores. Quando chegaram à Delegacia Anti-Sequestro, tanto J.O.A. como seu marido L.Z.A. foram colocados contra a parede e agredidos com coronhadas. Dentro do cárcere, permaneceram por várias horas sem poder ir ao banheiro e foram alvejados por spray de pimenta dentro do ambiente das celas, com o intuito de castigo. Depois de cerca de oito horas presos, foram liberados pelo delegado plantonista sem formalização de indiciamento. Outro suspeito detido para averiguação sustentou que sofreu as mesmas agressões relatadas pelo casal. Exames periciais indicaram que J.O.A. apresentava lesão no globo ocular, bem como quadro depressivo-ansioso reativo à situação descrita. Seis dias após o ocorrido, L.Z.A., bem como o outro indivíduo detido, não apresentavam lesões aparentes. Várias testemunhas e parentes confirmam integralmente os relatos iniciais sobre invasão de domicílio, lesões corporais e injúrias perpetradas contra as vítimas.

No âmbito disciplinar, instaurou-se sindicância administrativa em desfavor de dois policiais civis, cujo relatório propôs o arquivamento em razão de insuficiência de provas em 27 de fevereiro de 2004. Na seara penal, seis policiais civis foram denunciados por prática de tortura em 16 de janeiro de 2003, mas a denúncia foi rejeitada pela 22ª Vara Criminal do Fórum Central. O promotor de justiça interpôs recurso contra essa decisão, o qual foi parcialmente provido em 28 de julho de 2005, mantendo as acusações de tortura. Em face dessa nova decisão, em 15 de março de 2006 a defesa dos policiais interpôs novo recurso perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. Desde então, os autos correm em segredo de justiça.

Tipo: Tortura / homicídio

Data do Fato: 15/12/2007

Envolvidos: 6 policiais militares

Vítima: Carlos Rodrigues Júnior, pardo, 15 anos

Local: Bauru - SP

Sob alegação de que uma moto roubada encontrar-se-ia na residência do adolescente Carlos Rodrigues Júnior, policiais militares invadiram sua casa durante a madrugada e torturaram-no até a morte. A vítima recebeu 30 choques elétricos pelo corpo, dois deles na região do coração, e sofreu uma parada cardiorrespiratória. O corpo do menino apresentava marcas de queimaduras por choques elétricos e queimaduras. A Ouvidoria tomou ciência do caso em 16 de dezembro de 2007, por meio da imprensa local (Jornal da Cidade de Bauru), e dirigiu-se a Bauru. Reuniu-se com a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil local e com o advogado da vítima. Esteve também na Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que designou uma comissão para acompanhar o caso. Na esfera administrativa, os policiais foram expulsos da corporação em dezembro de 2008. Os autos estão em fase de instrução processual na 1ª Vara Criminal de Bauru: em janeiro de 2008, os



policiais foram denunciados pela prática dos crimes de tortura e homicídio qualificado. Os policiais aguardam o julgamento em liberdade.

Em levantamento feito por um grupo de organizações da sociedade civil (CONECTAS et al., 2015) de processos de tortura que conseguiram chegar ao Poder Judiciário entre os anos de 2005 a 2010, de 455 acórdãos analisados, 277 envolviam agentes públicos. Estes acórdãos, além de não fazerem referência aos tratados internacionais a respeito do tema, ressaltam a dificuldade de comprovar o dolo do torturador ao praticar o crime, o que acabaria por resultar em 4,4% de casos de desclassificação das denúncias, 22% de absolvição em 1ª. instância, e 35% de absolvição em 2ª. instância.

A legislação brasileira inclui, na contramão do que foi definido pelos tratados internacionais, a possibilidade de que agentes privados também sejam processados pelo crime de tortura, tirando-lhe o caráter de crime próprio. Se, por um lado, esta é uma distorção que a lei nacional faz da tipificação do crime, por outro, possibilita entender a diferença de tratamento com que o Poder Judiciário julga os casos envolvendo agentes privados e agentes públicos. Três gráficos trazidos pela pesquisa demonstram claramente essa posição

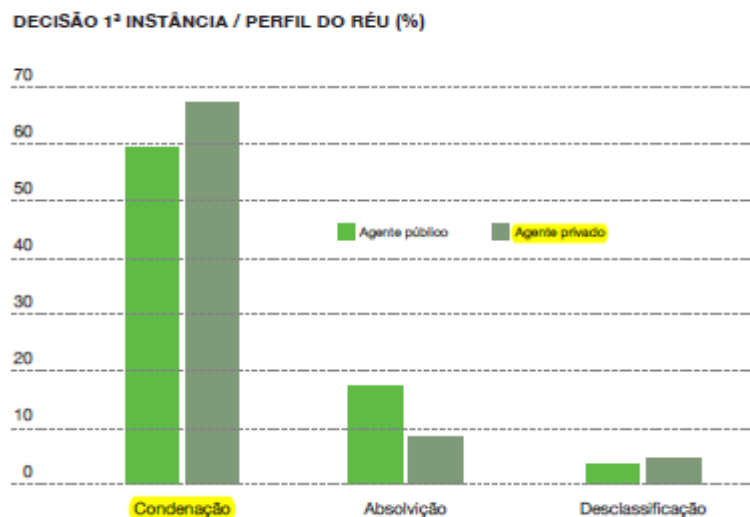


Figura 3 - Natureza da decisão judicial de 1ª instância nos processos de tortura em relação ao tipo de agente. Fonte: Julgando a tortura: análise da jurisprudência nos tribunais de justiça do Brasil (2005-2010), 2015, p. 44.



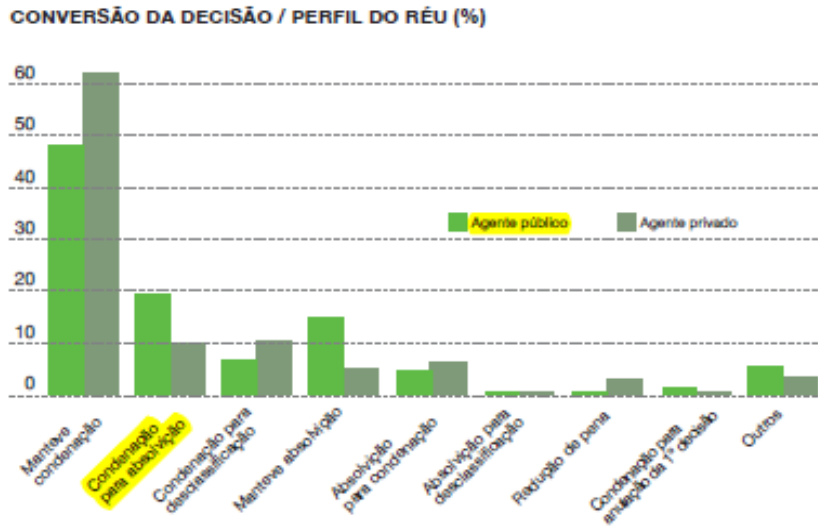


Figura 4 - Natureza da decisão judicial de 1ª instância nos processos de tortura em relação ao tipo de agente. Fonte: Julgando a tortura: análise da jurisprudência nos tribunais de justiça do Brasil (2005-2010), 2015, p. 52.

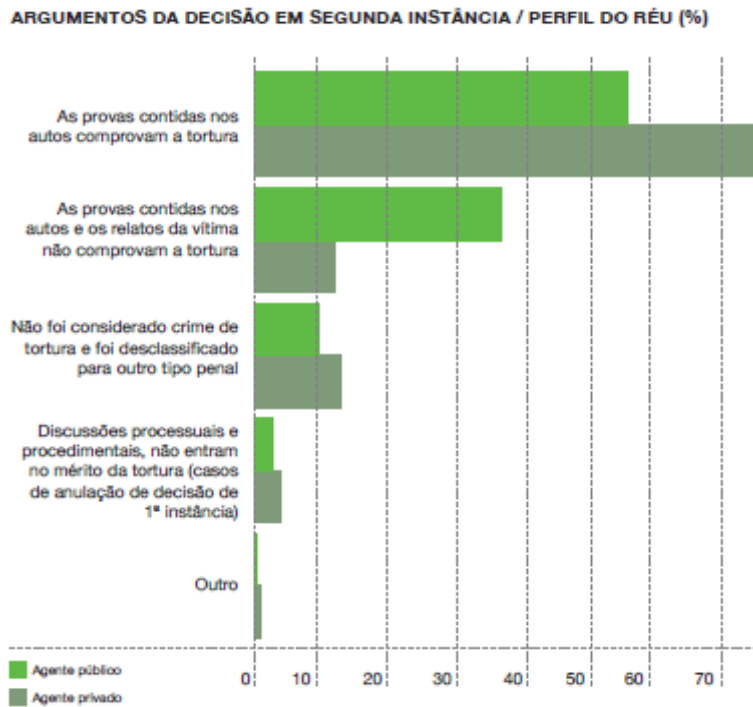


Figura 5 - Natureza da decisão judicial de 1ª instância nos processos de tortura em relação ao tipo de agente. Fonte: Julgando a tortura: análise da jurisprudência nos tribunais de justiça do Brasil (2005-2010), 2015, p. 58

Conforme questiona a pesquisa

os dados parecem apontar para uma tendência de se condenar mais casos vinculados a agentes privados que a agentes públicos, com base no



argumento de que estariam presentes no processo as provas de materialidade e autoria. Isso pode revelar que as deficiências com relação à produção de provas e reconhecimento da autoria parecem ser mais frequentes nos casos envolvendo agentes públicos como autores do crime do que nos casos de agentes privados. Qual será a razão de tal diferença? Será que diz respeito à relação de submissão da vítima perante um agente público, dificultando a obtenção de prova? À invisibilidade da violência praticada por agentes públicos e à falta de testemunhas? Será que há uma certa relativização dos crimes de tortura quando envolvem agentes públicos e as vítimas são supostos criminosos ou pessoas em privação de liberdade? Será a palavra da vítima que não é considerada como prova no caso de ela ser suspeita ou presa? (CONNECTAS ET AL., 2015, p. 58).



4. AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA COMO ESPAÇO PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE A MAUS-TRATOS E TORTURA

Não são poucas as expectativas lançadas sobre as audiências de custódia como potencial instrumento de combate e prevenção à tortura no país. Mesmo com resultados ainda preliminares, diversas organizações internacionais e internas têm enaltecido a prática⁸, ao mesmo tempo em que cobram um engajamento mais efetivo dos órgãos do sistema de justiça para alcançar sua plena efetividade⁹. Como se verifica do relatório do Relator Especial da ONU para a Tortura e outros tratamentos cruéis e degradantes

Uma das iniciativas de política pública mais importante para lidar com problemas de prisões arbitrárias e tortura é um projeto piloto promissor, lançado em fevereiro de 2015, para assegurar audiências de custódia em cinco estados, incluindo dois dos visitados nesta missão. Seguindo o lançamento do projeto piloto, todos os estados assinaram um acordo com o Conselho Nacional de Justiça sobre as audiências de custódia.

[...]

Audiências de custódia têm o benefício de reduzir o desproporcional número de presos provisórios (40 por cento em média e, em um estado, 78 por cento), e serve para o importante propósito de desencorajar o uso da tortura.

[...]

Apesar disso, ele identificou um grande número de desafios: (a) o processo não está sendo usado para pessoas acusadas de homicídio, tentativa de homicídio ou crimes graves similares; (b) a taxa de réus que reclamam ter sido vítima de tortura não é tão alta quanto antes, o que sugere uma subnotificação das alegações, e a taxa de provas concretas de tortura continua negligenciada; (c) com o atual formato, os presos correm riscos ao esperar um longo período na presença dos policiais que os prenderam ao invés de estar em um local apropriado; e (d) a cobertura geográfica em cada estado não está completa, resultando em disparidades de tratamento entre os detidos que estão em locais similares.

[...]

Especialistas jurídicos disseram ao Relator Especial que os detidos têm denunciado tortura durante entrevistas informais, no decorrer das inspeções, por exemplo, mas têm se recusado a formalizar a denúncia com medo de represálias e devido à percepção de que nada será conseguido denunciando formalmente as torturas - argumentos que também foram ouvidos diretamente pelo Relator dos presos (ONU, 2016, p. 15-16, tradução nossa).

⁸ No mesmo sentido, os relatórios da *Human Rights Watch* (2016) e do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (2016) destacam a oportunidade que as audiências de custódia oferecem aos juízes, promotores e defensores para identificar sinais de maus-tratos ou torturas, qualificando-a como uma boa prática no âmbito do sistema de justiça criminal.

⁹ Pela implementação da prática das audiências de custódia no país, o Ministro Ricardo Lewandowski foi agraciado com o Prêmio de Direitos Humanos 2015 da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, na categoria Prevenção e Combate à Tortura.



O mesmo relator, em depoimento exibido no 2º Seminário sobre Tortura e Violência no Sistema Prisional e no Sistema de Cumprimento de Medidas Socioeducativas - Atuação do Poder Judiciário no Enfrentamento à Tortura, declarou que¹⁰

As audiências de custódia têm muita promessa, mas dependem muito de como se realizam, de que atitude terão os promotores e os juízes [...] Muito mais importante é que os juízes e os promotores sejam capazes de ordenar as investigações nos casos em que correspondam, independentemente de exista denúncia por parte dos afetados. **Se há sinais de um possível mau-trato, há uma obrigação de proceder de ofício à investigação**, e a investigação tem que estar destinada a duas obrigações fundamentais do Estado brasileiro diante do direito internacional dos direitos humanos: primeira, a obrigação de investigar, processar e castigar todo ato de tortura que venha a ser do conhecimento das autoridades, esta é uma obrigação importante da Convenção contra a Tortura, além de ser uma obrigação do direito consuetudinário; e a outra é a obrigação de investigar com a finalidade de determinar que toda e qualquer declaração ou qualquer evidência que tenha sido produzida nas horas posteriores à detenção pode haver sido obtida sob qualquer tipo de coerção, porque esta é outra obrigação importante diante da Convenção contra a Tortura, que é a obrigação de excluir do acervo probatório do caso qualquer evidência que se possa determinar que tenha sido obtida sob tortura. Obviamente, estas duas **obrigações fundamentais de prevenção contra a tortura só podem ser cumpridas se juízes e promotores estiverem dispostos a usar as audiências de custódia como o primeiro passo para investigar a fundo qualquer possibilidade de mau-trato**” (tradução nossa, grifos nossos).

Também a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) lançou um comunicado¹¹ celebrando a implementação das audiências de custódia no país

Las audiencias de custodia constituyen un importante paso en el camino hacia el fortalecimiento de la justicia en la región. Confío en que esta buena práctica, así como otras medidas que sean adoptadas para reducir la prisión preventiva, contribuyan a dejar atrás el mito del aumento de las penas como forma efectiva para combatir el delito’, indicó el Relator sobre los Derechos de las Personas Privadas de Libertad de la CIDH, Comisionado Presidente James Cavallaro.

[...]

Asimismo, las audiencias de custodia han permitido a las personas detenidas denunciar posibles actos de tortura u otros tratos crueles, inhumanos o degradantes. Al respecto, el Consejo Nacional de Justicia informa que a un año del funcionamiento del programa, se han registrado un total de 2.909 denuncias de tortura o malos tratos. Sobre este punto, organizaciones participantes en la audiencia pública “Presentación Inicial de Personas Detenidas en Brasil”, que la CIDH celebró en octubre de 2015, presentaron información sobre la presunta ausencia de monitoreo e investigación efectiva respecto de las denuncias de tortura. La CIDH recuerda al Estado, tal como lo hizo en dicha audiencia pública, la importancia de que este tipo de iniciativas cuente con monitoreo por parte de la sociedad civil.

¹⁰ Vídeo disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LQVwe-2B1gs&feature=youtu.be>. Acesso em 14/07/2016

¹¹ CIDH celebra el aniversario de la implementación de las audiencias de custodia en Brasil. Portal OEA, Noticia publicada em 07/03/2016. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2016/029.asp>



Entretanto, mesmo diante de todos os reconhecimentos internacionais e prêmios conferidos, e sabendo-se que as audiências de custódia ainda não alcançaram todo o potencial institucional que poderão ter em relação aos direitos fundamentais no processo penal quando plenamente implementadas, um primeiro elemento que deve ser destacado neste relatório é que alguns juízes têm proposto alterar completamente a natureza do instituto e transforma-lo em uma audiência de rito sumaríssimo, onde, nos casos de crimes sem grave violência ou ameaça, ou nos casos em que o preso seja réu confesso, o Ministério Público possa oferecer a denúncia contra o preso já naquele primeiro momento, subtraindo do processo penal toda a fase de instrução probatória e, pior, todas as garantias processuais inerentes ao processo.

Vale ressaltar, entretanto, que durante a conferência de encerramento do 2º Seminário sobre Tortura e Violência no Sistema Criminal realizado pelo CNJ, o integrante do Subcomitê das Nações Unidas para a Prevenção da Tortura, Felipe Villavicencio, demonstrou bastante preocupação em relação à alteração e

criticou o modelo de processo imediato adotado em alguns países da América Latina, que consiste em julgar os acusados logo após a prisão em flagrante. Segundo o professor, esse modelo está criando altos índices de autoincriminação e não está resolvendo os problemas que busca combater. “As novas modalidades processuais têm acelerados processos que podem gerar efeitos inversos ao que se busca”, ponderou.¹²

A proposta mostra-se inapropriada não só porque pretende desmobilizar o espaço da audiência de custódia, que se destina a assegurar direitos e ser um espaço qualificado de análise das prisões provisórias, mas também porque o percurso até a audiência de custódia (prisão em flagrante pela PM, autuação do flagrante na Polícia Civil, espera na carceragem da delegacia, condução para tribunal, rápida conversa com defensor, etc) e as reiteradas práticas de violência institucional tornam a pessoa presa em flagrante ainda mais vulnerável e sujeita a arbitrariedades, resultando impossível assegurar uma confissão idônea ou uma análise apropriada do mérito do delito durante sua realização. Numa das poucas oportunidades em que o Brasil se torna um exemplo internacional de avanço em matéria processual penal, não pode

¹² Audiência de custódia é inovação positiva, diz especialista da ONU. Portal CNJ. Notícia disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82710-audiencia-de-custodia-e-inovacao-positiva-na-america-diz-especialista-da-onu>



querer retroceder e deixar prosperar mais uma das tantas propostas punitivistas e imeditistas que surgem com base em um argumento falacioso de dar ao direito penal a eficiência frente à criminalidade que ele não logrará alcançar por si só.

Conforme demonstram dados compilados pelo Conselho Nacional de Justiça, já há casos suficientemente relevantes para serem abordados durante as audiências de custódia, em especial no que tange à atuação dos agentes de Estado no exercício do “direito de punir”. Como se pode depreender dos dados, uma primeira preocupação inicial dos poderes públicos deve estar voltada não só para a grande variação na quantidade de alegações de violência policial declarada pelos presos registrada entre os estados, como também para a desatualização desses registros, assim como, mais preocupante ainda, para a falta de registro em relação a essas ocorrências.

BRASIL (14.07.2016):

Total de audiências de custódia realizadas: 100.150 (102.790 autuados)

Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 5.412 (5,27%)

Acre

(14.09.2015 a 13.06.2016)

Audiências de custódia realizadas: 965

Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 17 (1,76%)

Alagoas

(02.10.2015 a 24.11.2015)

Audiências de custódia realizadas: 99

Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: não informado

Amapá

(25.09.2015 a 30.06.2016)

Audiências de custódia realizadas: 1.752

Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 0

Amazonas

(07.08.2015 a 30.06.2016)

Audiências de custódia realizadas: 1.455

Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 590 (40,55%)

Bahia

(28.08.2015 a 13.06.2016)

Audiências de custódia realizadas: 2.455



Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 2 (0,08%)

Ceará

(21.08.2015 a 30.05.2016)

Audiências de custódia realizadas: 4.867 (5.035 autuados)

Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 296 (5,88%)

Distrito Federal

(14.10.2015 a 13.06.2016)

Audiências de custódia realizadas: 7.589

Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 196 (2,58%)

Espírito Santo

(22.05.2015 a 16.06.2016)

Audiências de custódia realizadas: 5.920 (7.470 autuados)

Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 350 (4,69%)

Goiás

(10.08.2015 a 15.02.2016)

Audiências de custódia realizadas: 1.832

Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 285 (15,56%)

Maranhão

(outubro.2014 a 15.05.2016)

Audiências de custódia realizadas: 1.984

Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 71 (3,58%)

Mato Grosso

(24.07.2015 a 30.06.2016)

Audiências de custódia realizadas: 2.766

Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 402 (14,53%)

Mato Grosso do Sul

(05.10.2015 a 11.07.2016)

Audiências de custódia realizadas: 4.771 (6.011 autuados)

Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 205 (3,41%)

Minas Gerais

(17.07.2015 a 15.06.2016)

Audiências de custódia realizadas: 8.609

Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: não informado

Pará

(25.09.2015 a 14.06.2016)



Audiências de custódia realizadas: 1.727

Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 107 (6,20%)

Paraíba

(14.08.2015 a 30.06.2016)

Audiências de custódia realizadas: 1.800 (2.287 autuados)

Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 8 (0,4%)

Paraná

(31.07.2015 a 08.07.2016)

Audiências de custódia realizadas: 6.577

Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 112 (1,70%)

Pernambuco

(14.08.2015 a 30.06.2016)

Audiências de custódia realizadas: 3.181

Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 72 (2,26%)

Piauí

(21.08.2015 a 17.05.2016)

Audiências de custódia realizadas: 1.019

Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 63 (6,18%)

Rio de Janeiro

(18.09.2015 a 30.06.2016)

Audiências de custódia realizadas: 4.516 (4.545 autuados)

Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 96 (2,21%)

Rio Grande do Norte

(09.10.2015 a 30.06.2016)

Audiências de custódia realizadas: 1.421 (1.490 autuados)

Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 30 (2,01%)

Rio Grande do Sul

(30.07.2015 a 14.06.2016)

Audiências de custódia realizadas: 3.264

Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 269 (8,24%)

Rondônia

(14.09.2015 a 14.06.2016)

Audiências de custódia realizadas: 2.476

Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 195 (7,88%)

Roraima



(04.09.2015 a 17.06.2016)

Audiências de custódia realizadas: 689 (851 autuados)

Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 15 (1,76%)

Santa Catarina

(01.09.2015 a 14.06.2016)

Audiências de custódia realizadas: 1.137

Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 194 (17,06%)

São Paulo

(24.02.2015 a 30.06.2016)

Audiências de custódia realizadas: 25.369

Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 2.025 (7,98%)

Sergipe

(02.10.2015 a 14.06.2016)

Audiências de custódia realizadas: 1.340

Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 17 (1,27%)

Tocantins

(10.08.2015 a 30.06.2016)

Audiências de custódia realizadas: 570

Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: não informado

Além disso, pouquíssimas são as informações qualitativas e aprofundadas que as instituições que participam das audiências de custódia têm sobre os casos em que houve denúncia de maus-tratos ou tortura¹³. Alguns relatos particulares têm comprovado que, mesmo com as audiências de custódia, a prática da violência policial tem afrontado a autoridade de juízes e promotores e chegado aos tribunais, seja pela coalescência de alguns profissionais diante de práticas mais repressivas frente ao clamor de “combate à criminalidade”, seja porque os resultados concretos que as audiências de custódia podem ter frente a esse problema ainda não apareceram de forma contundente.

Na primeira audiência de custódia realizada em Santa Catarina, na presença do Ministro Ricardo Lewandowski, por exemplo, um preso por tentativa de furto

¹³ A partir das reuniões realizadas para realização deste relatório, obteve-se a informação de que a organização Conectas Direitos Humanos lançará em breve um relatório específico sobre os casos de tortura denunciados nas audiências de custódia do estado de São Paulo, e que deverá ser objeto de atenção por parte das autoridades.



qualificado narrou¹⁴ “Tomei tapa, chute e empurrão, fui jogado no chão igual um lixo, igual um animal”. Em outros casos divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça¹⁵ evidenciam-se mais situações de abusos vivenciadas pelos presos

O homem estava bem marcado, muito machucado. Ele não estava se sentindo bem e dizia estar ameaçado, temendo represálias. Mas como estava bem marcado no rosto, não tinha como esconder as evidências, ele acabou denunciando a violência policial.

[...]

Já vi presos com marcas de coronhadas, de pisão no peito, o rosto ralado.

[...]

Os policiais estão batendo de uma forma que eles sabem que não vai marcar o corpo do preso. Alguns presos que relatam violência dizem que os policiais batem neles porque eles são negros ou pardos e as marcas dificilmente aparecem. Eles também falam que foram agredidos com tapões no ouvido, tapa na cabeça, que também não deixam marcas.

Também o relatório do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2016), que traz informações do monitoramento feito pela entidade sobre a implementação das audiências de custódia em São Paulo, indica especial preocupação com a denúncia e investigação dos casos de maus-tratos e tortura.

Destaca-se que de todas as pessoas acompanhadas pela pesquisa, 51 delas estavam visivelmente machucadas, inclusive com braço quebrado, perna queimada, cabeça costurada, roupas com marcas de sangue e rasgadas. Desses 51 custodiados, para 9 deles ninguém perguntou sobre a provável agressão, principalmente porque havia outra explicação no Boletim de Ocorrência, como se o preso tivesse caído em fuga. Houve, ainda, casos em que os relatos de maus tratos policiais se concentravam em narrar uma certa especialidade da polícia, por saberem que a pessoa custodiada seria apresentada em audiência, como por exemplo choques nas mãos e nos pés, tapas e ameaças.

[...]

Dois casos em especial chamaram muito a atenção: em um deles, o custodiado havia sido agredido de forma brutal e estava com os braços queimados e o pé esfolado. Ele narrou ter sido arrastado pela polícia para entrar na viatura e, na descrição do Boletim de Ocorrência, os policiais mencionaram que o custodiado estava resistindo à prisão e que foi aplicada a ele “medida proporcional de contenção”. Em outro caso, uma mulher de aproximadamente 30 anos disse que a polícia entrou sua casa e fez roleta-russa com ela e sua companheira. Ela narrou detalhadamente as horas de

¹⁴ SC apura suposta violência relatada em audiência de custódia inaugural. Portal CNJ. Notícia disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80259-sc-apura-suposta-violencia-relatada-em-audiencia-de-custodia-inaugural>

¹⁵ Audiências de custódia registram ao menos 473 relatos de violência policial. Portal CNJ. Notícia disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80628-audiencias-de-custodia-registram-ao-menos-473-relatos-de-violencia-policial>



pânico que passou, até ser conduzida à delegacia por tráfico de drogas (IDDD, 2016, p. 70-71).

Em um dos casos destacados pelo CNJ, um rapaz preso em flagrante por furto foi colocado na viatura e sofreu agressões físicas e ameaças de morte. No momento de sua apresentação pessoal, mesmo sem o laudo pericial o magistrado identificou as marcas das agressões e determinou a prisão do policial militar

Na decisão que determinou a prisão preventiva do sargento, o juiz Cláudio Juliano Filho destacou que o crime de tortura é considerado hediondo pela legislação brasileira (artigo 1º da Lei 9455/1997) e que a situação é especialmente grave porque o agente de segurança pública tem dever de zelar pelo correto cumprimento das leis¹⁶.

A notícia dessa providência aparece como exceção entre as informações coletadas pela pesquisa, porque mesmo quando confrontados com o grave problema da tortura, não são poucos os profissionais que têm competência para denunciar, apurar, fiscalizar e responsabilizar os autores pelos seus atos que alegam falta de recursos, conflito de atribuições, ou ausência de conhecimento específico, para cumprir estritamente com suas atribuições. Os juízes alegam que as providências cabem ao Ministério Público, que por sua vez empurram a responsabilidade para as Corregedorias de Polícia, de onde pouco ou quase nada se sabe sobre o que é feito das denúncias¹⁷.

A preocupação de alguns dos profissionais entrevistados sobre os casos de maus-tratos e tortura é tão pouco expressiva que em alguns casos, mesmo quando atuando no mesmo tribunal, cada um deles narra uma quantidade diferente de denúncias feitas e descreve de forma completamente diferente do outro os procedimentos que são adotados nos casos denunciados naquele estado. O que se constata nesse sentido é que, na maior parte dos locais pesquisados, o tratamento dispensado às denúncias de tortura está muito mais calcado em “impressões pessoais” e em “experimentalismo” do que em um planejamento concreto e firme, baseado nas

¹⁶ Audiência de Custódia altera rotina de tortura estatal em SP. Portal CNJ. Notícia disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80743-audiencia-de-custodia-altera-rotina-de-tortura-estatal-em-sp>

¹⁷ Sobre o tema, ver “Crime de tortura no sistema criminal de justiça penal – Cenários e desafios para a pesquisa”, de Salla e Jesus (2015). Boletim IBCCrim n. 274 – Setembro.



diversas orientações técnicas dos tratados internacionais e dos documentos oficiais internos a respeito do tema.

Nesse sentido, é imprescindível que tanto os órgãos de fiscalização e controle da atividade policial, dos espaços de detenção e carceragem, bem como aqueles envolvidos com o planejamento administrativo das audiências de custódia, dediquem especial atenção em conhecer e acompanhar as normas que definem o tratamento dos casos de maus-tratos e tortura nas audiências, bem como o fluxo de encaminhamento das denúncias, e seus resultados finais. Para tanto, os elementos elencados abaixo foram identificados como de fundamental importância para poder compreender quais são os principais entraves à efetiva concretização da finalidade atribuída às audiências de custódia de ser um instrumento de prevenção e combate a maus-tratos e tortura, e poderão servir de subsídios para os trabalhos de aprimoramento que vierem a ser empreendidos.

4.1. Normas voltadas à prevenção e ao combate à tortura e maus-tratos aplicáveis nas audiências

Além das providências que cabem à perícia no momento de verificar as condições físicas e mentais da pessoa que declarou ter sido vítima de tortura ou maus-tratos, que serão vistas mais adiante, verificou-se na pesquisa empírica realizada para a produção deste relatório que vários operadores do sistema de justiça alegam ter dificuldades de identificar, tipificar as condutas e determinar as providências cabíveis em razão do uso ilegal da força por parte das organizações policiais no cumprimento de sua função.

Tendo em vista que o objetivo deste documento é apresentar subsídios concretos à melhor operacionalização da prevenção da tortura e maus-tratos por intermédio das audiências de custódia, esta seção do documento apresenta de forma bastante esquemática os conceitos legais que deveriam estar sendo operados no caso de alegação de violências por parte da pessoa presa em flagrante apresentada à autoridade judicial e adianta algumas prescrições já feitas por diversos órgãos para o cumprimento dessa importante finalidade, mas que até o momento não têm sido verificadas como uma rotina nas audiências de custódia.



Antes de tudo, é preciso reiterar expressamente que a submissão das pessoas sob guarda ou custódia de autoridade pública a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei, assim como qualquer atentado à incolumidade física do indivíduo constituem **abuso de autoridade** (Lei 4.898/1965, arts. 3º e 4º) e sua ocorrência, por si só, já demanda a firme atuação das instituições que visam a assegurar direitos e garantias fundamentais.

Como já visto, a regulamentação do uso da força física no limite da “legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência” (Portaria Interministerial 4.226/2010) é imprescindível para que se possa apurar eventuais desvios de conduta por parte dos policiais no momento da prisão em flagrante e naqueles que se seguem até a condução da pessoa presa à audiência de custódia.

Ainda que esta regulamentação não tenha se dado de forma específica na maioria dos estados brasileiros, já foi estabelecido pelos tratados internacionais que **não são oponíveis como supostas justificativas para o cometimento de tortura** nenhuma circunstância excepcional, tal qual uma “emergência pública” (ONU, art. 2º, item 2), como seria supostamente o caso do “aumento da criminalidade” no caso brasileiro, nem “a periculosidade do detido ou condenado, nem a insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário” (OEA, art. 5).

Todos os Poderes e órgãos que compõem a estrutura do Estado brasileiro assumiram o compromisso internacional de assegurar que **qualquer pessoa que alegue ter sido submetida a tortura terá o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes e ter seu caso examinado de maneira imparcial**, assegurando-se sua proteção e a de eventuais testemunhas (ONU, art. 13; OEA, art. 8). Havendo denúncia, motivos razoáveis ou razão fundada que indiquem tortura, **as autoridades deverão proceder de ofício e imediatamente** à realização de uma investigação imparcial, iniciando, se for cabível, o devido processo penal (ONU, art. 12; OEA, art. 8).

Em termos administrativos, havendo a ocorrência de lesão ou morte decorrente do uso da força por parte de policiais, cabe ao órgão de segurança pública (Portaria Interministerial 4.226/2010, Anexo I):



- a. facilitar a assistência e/ou auxílio médico dos feridos;*
- b. recolher e identificar as armas e munições de todos os envolvidos, vinculando-as aos seus respectivos portadores no momento da ocorrência;*
- c. solicitar perícia criminalística para o exame de local e objetos bem como exames médico-legais;*
- d. comunicar os fatos aos familiares ou amigos da(s) pessoa(s) ferida(s) ou morta(s);*
- e. iniciar, por meio da Corregedoria da instituição, ou órgão equivalente, investigação imediata dos fatos e circunstâncias do emprego da força;*
- f. promover a assistência médica às pessoas feridas em decorrência da intervenção, incluindo atenção às possíveis seqüelas;*
- g. promover o devido acompanhamento psicológico aos agentes de segurança pública envolvidos, permitindo-lhes superar ou minimizar os efeitos decorrentes do fato ocorrido; e*
- h. afastar temporariamente do serviço operacional, para avaliação psicológica e redução do estresse, os agentes de segurança pública envolvidos diretamente em ocorrências com resultado letal.*

Em termos jurídico-processuais, as denúncias sobre violências cometidas por policiais podem ser enquadradas na tipificação da lesão corporal (Art. 129, CP), mas, considerando a prevalência da lei especial, em **sendo identificados quaisquer dos elementos próprios das definições assumidas pela legislação brasileira, devem ser as denúncias tratadas pelas instituições do sistema de justiça como tortura**. Segundo essas definições:

O termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência (ONU, artigo 1º, item 1).



Entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica (OEA, artigo 2).

Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo (Lei 9.455/1997, art. 1º).

Ainda que a legislação brasileira tenha deixado de seguir as restrições dos tratados internacionais para uma tipificação de natureza própria para o crime de tortura, ampliando sua imputação a agentes privados, a lei nacional prevê para as condenações em que o autor for agente público um aumento de pena de um sexto até um terço (Lei 9.455/1997, art. 1º, § 4º, I).

Sendo complementares e bastante claras, as tipificações trazidas pelas normas internacionais e pela nacional, conforme o Protocolo II da Resolução CNJ 213/2015, equivalem-se em razão dos seguintes elementos essenciais:

I. A finalidade do ato, voltada para a obtenção de informações ou confissões, aplicação de castigo, intimidação ou coação, ou qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; e

II. A aflição deliberada de dor ou sofrimentos físicos e mentais.



Para dirimir quaisquer dúvidas e esclarecer de forma concreta a ocorrência ou não da tortura denunciada, o Protocolo de Istambul¹⁸ elenca todos os procedimentos que devem ser cumpridos para formar o conjunto probatório que servirá para instruir a averiguação pertinente, cabendo à equipe multidisciplinar formada por médicos e psicólogos a competência para realizar as entrevistas, colher a documentação e os exames necessários, da qual resulta o laudo pericial, o que, entretanto, não vem ocorrendo em nenhum dos estados visitados ou sobre os quais se obtiveram informações a partir de outras fontes.

Outro ponto a ser ressaltado é que tanto a Convenção da ONU (art. 15) como a da OEA (art. 10), assim como o faz o Código de Processo Penal (art. 157), determinam que **são inadmissíveis as provas decorrentes de declaração obtidas como resultado de tortura**. Além disso, a Lei 9.455/1997, expressamente determina que “Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos” (art. 1, § 2º).

4.2. Naturalização da violência no ato da prisão

Pisadas na cabeça dos presos; cabeças dos presos jogadas contra a quina dos camburões; rostos sangrando; cabeças cortadas (casos reais vistos e relatados nas audiências presenciadas por esta consultoria) são entendidos como atitudes “normais” para poder efetuar as prisões em flagrante que chegam às audiências de custódia, mesmo quando os presos não estão armados ou estão sozinhos ao serem detidos. Muitas vezes as lesões ou ferimentos são atribuídos à ação das pessoas que presenciaram o flagrante e teriam tentado “linchar” o preso, sendo que, nesses casos, a polícia diz agir para “salvar” a pessoa em flagrante da população. Em outros casos, a violência é justificada por evitar ou se somar a que o preso seja indiciado por crime de desacato, resistência ou desobediência.

De modo geral, a naturalização da “violência como única forma de combater a violência” - o que, por lógica, é um absoluto contrassenso - é um primeiro ponto que deve ser ressaltado quando tratamos das denúncias de tortura nas audiências de custódia. Como já referido neste documento, sob o argumento de que a

¹⁸ Manual sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2001).



criminalidade seria muito violenta, tanto policiais quanto juízes e promotores entendem ser uma consequência “natural” da prisão que as pessoas resultem de alguma forma feridas ou machucadas, ou consideram essas violências até mesmo uma forma de policiais demonstrarem sua valentia e coragem, fazendo uma confusão entre o policial, que deveria ser um servidor público especializado e altamente treinado, com o que poderia ser um “herói” diante da sociedade.

Nesse sentido, é importante observar que entre as diretrizes de atuação estabelecidas pelos “Procedimentos Operacionais Padrão - POPs” das polícias relativos ao uso gradual e não letal da força e a prática cotidiana das operações policiais existe um grande abismo. Esse abismo está consolidado, primeiro, pela falta de participação dos policiais de baixa batente, que estão nas ruas, nas definições administrativas e nas diretrizes gerais das corporações, havendo um grande distanciamento entre a cúpula e a base das organizações policiais; depois, porque os policiais que estão nas ruas acreditam que seu conhecimento empírico sobre o que acontece no dia-a-dia das comunidades os legitima a tomar decisões e assumir condutas que os “protocolos”, quando existentes, não são capazes de prever; e, por fim, também está o respaldo da falta de fiscalização interna e externa sobre a atividade policial, que, justamente por avocarem saberes técnicos fora do alcance de outras categorias e por colocarem “suas vidas para proteger a sociedade”, acreditam que suas “falhas e excessos” são justificáveis, não sendo passíveis de julgamento ou condenação alheios.

Como decorrência, constrói-se e incentiva-se uma cultura organizacional violenta e pouco afeita ao controle, que se expressa em diversas vertentes da atuação policial, mas, principalmente, na sua relação com as comunidades pobres, negras e da periferia¹⁹. A partir de estereótipos construídos para dar funcionalidade à atividade policial, estes grupos estão sempre à mercê da criminalização e seletividade que a polícia exerce, sendo, em regra, o público sujeito à prisão em flagrante. Como estas pessoas estão à margem das estruturas políticos-jurídicos, alguns policiais sentem-se “liberados” para trata-los da forma que melhor se prestar a atender os anseios dos da sociedade “incluída”, não importando os meios extralegais ou ilegais que sejam usados para alcançar o fim último de “ordem e segurança”.

¹⁹ Ver, sobre esse tema, a publicação “Desigualdade racial e segurança pública em São Paulo: letalidade policial e prisões em flagrante – Sumário Executivo” (2014), de Sinhoretto, Silvestre e Schlittler; e o “Sumário Executivo de Pesquisas sobre Prisão Provisória” (2013), da Rede Justiça Criminal.



Estas pessoas estão em situação de tamanha marginalização que mesmo algumas delas, quando presas, acham “normal” que a polícia os trate com violência, já que “na comunidade eles sempre fazem assim”. E o fato de “saberem que é assim” muitas vezes é usado pelos policiais como prova de que aquela pessoa já foi abordada pela polícia e que, sendo um criminoso reiterado, merece aquele tratamento violento. Foi usual também durante a elaboração desta pesquisa deparar-se com o argumento de que os profissionais que entendem que deve haver apuração das denúncias de tortura e maus-tratos nas audiências de custódia achariam que “todo bandido é bonzinho” e que, por desconhecerem a “realidade” das ocorrências que chegam à polícia e aos tribunais, insistiriam tanto em que houvesse apuração dos casos denunciados.

Um caso muito ilustrativo deste cenário ocorreu quando um juiz, durante a audiência de custódia, sabendo que o preso havia sofrido violência em razão de evidências físicas que trazia pelo corpo, mesmo diante do pedido do defensor para que a denúncia fosse apurada, além de desacreditar a versão do preso sobre os fatos e não encaminhar a denúncia para investigação, decidiu por enviar um ofício ao Batalhão de Polícia onde o policial denunciado estava lotado, parabenizando sua atuação, uma vez que a prisão que ele efetuou havia se dado em seu horário de folga, o que provaria seu comprometido com a missão institucional.

4.3. Orientações específicas sobre atuação dos órgãos do sistema de justiça nas audiências

Apesar da Resolução CNJ 213/2013 prever que **em todas as audiências de custódia o magistrado deverá perguntar** à pessoa presa “sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis” (art. 8º, VI²⁰), esta não é uma realidade verificada em todos os estados.

²⁰ Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

[...]

VI – perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

VII – verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:

a) não tiver sido realizado;

b) os registros se mostrarem insuficientes;

c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;

Muitos juízes com quem se conversou afirmaram que seria importante que houvesse orientações no sentido de que perguntas deveriam ser feitas ao preso para confirmar a eventual ocorrência de maus-tratos e tortura, demonstrando desconhecer que o Protocolo II já faz uma indicação nesse sentido, ao oferecer um questionário preliminar, a partir do qual se poderá decidir pela adoção ou não de outros procedimentos de investigação. O questionário consiste em perguntar:

I. Qual foi o tratamento recebido desde a sua detenção?

Comentário: Pretende-se com esta questão que o custodiado relate o histórico, desde a abordagem policial até o momento da audiência, da relação ocorrida entre ele e os agentes públicos encarregados de sua custódia.

II. O que aconteceu?

Comentário: Havendo o custodiado relatado a prática de ato violento por parte de agente público responsável pela abordagem e custódia, é necessário que seja pormenorizado o relato sobre a conduta dos agentes, para identificação de suposta desmedida do uso da força, ou violência que se possa configurar como a prática de tortura.

III. Onde aconteceu?

Comentário: O relato sobre o local onde ocorreu a violência relatada pode ajudar a monitorar a possibilidade de retaliação por parte do agente que praticou a violência relatada, e pode fornecer à autoridade judicial informações sobre a frequência de atos com pessoas custodiadas em delegacias, batalhões, entre outros.

IV. Qual a data e hora aproximada da ocorrência da atitude violenta por parte do agente público, incluindo a mais recente?

Comentário: A informação sobre horário e data é importante para identificar possíveis contradições entre informações constantes no boletim de ocorrência, autorizando alcançar informações úteis sobre as reais circunstâncias da prisão do custodiado.

V. Qual o conteúdo de quaisquer conversas mantidas com a pessoa (torturadora)? O que lhe foi dito ou perguntado?

Comentário: Esta pergunta visa identificar qualquer ameaça realizada pelo agente público, assim como métodos ilegais para se obter a delação de outrem.

d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;

Todas as formas ilegais de extrair informação do preso são necessariamente possibilitadas pela prática da tortura.

VI. Houve a comunicação do ocorrido para mais alguém? Quem? O que foi dito em resposta a esse relato?

Comentário: Esta pergunta visa averiguar possíveis pessoas que possam ter sofrido ameaças de agentes públicos, autorizando, caso a autoridade judicial assim decida, a indicação de pessoas ameaçadas para participação em programas de proteção de vítimas.

Conforme o mesmo Protocolo da referida Resolução, as perguntas a serem feitas à pessoa presa devem

- ser feitas de forma simples
- ser repetidas ou reformuladas caso a pessoa tenha dificuldade de entender;
- ser feitas de maneira aberta, para não induzir a resposta;
- priorizar a escuta e levar em consideração a condição de vulnerabilidade e disparidade de poder entre a pessoa presa e o magistrado;
- respeitar as diferenças de tratamento em relação ao gênero e nacionalidade da pessoas custodiada;
- respeitar os limites da pessoa que se diz vítima de violência.

Um exemplo bastante representativo deste tema pode ser conhecido a partir da experiência de São Paulo, onde, segundo estudo do IDDD, de um total de 588 audiências analisadas, **em 45,23% delas nada foi perguntado** sobre eventuais violências no ato da prisão, nem pelo juiz nem por nenhuma das partes. Entre os 141 casos em que os presos confirmaram ter sofrido agressão por parte dos policiais, em 50 deles **nenhuma providência foi tomada** (IDDD, 2016).

Interesse sobre violência praticada pelos policiais	Número Bruto	Porcentagem
O juiz perguntou	248	42,18%
A defesa perguntou	34	5,78%
O Ministério Público perguntou	8	1,36%
Falou espontaneamente	32	5,44%
Nada foi perguntado	266	45,23%
Total	588	100%



Logo, se não chegam sequer a ser perguntados sobre ocorrência de eventuais maus-tratos ou violências, depreende-se também que os procedimentos elencados no Protocolo II da referida Resolução sobre a coleta do depoimento do denunciante, assim como para a apuração das denúncias também não estão sendo cumpridos, isso mesmo já com a previsão anterior da Recomendação CNJ n. 49/2014, específica sobre a necessidade dos magistrados observarem as normas e procedimentos estabelecidos pelo Protocolo de Istambul, cujo conteúdo será abordado mais adiante.

Por sua vez, a Recomendação CNMP n. 28/2015, que trata especificamente da atuação do Ministério Público nas audiências de custódia apenas faz menção a que “O Ministério Público brasileiro, observadas as disposições constitucionais e legais, adote as medidas administrativas necessárias para assegurar a efetiva participação de seus membros nas audiências de custódia, objetivando garantir os direitos individuais do custodiado e promover os interesses da sociedade”, sem nenhuma referência mais detida à oportunidade que as audiências de custódia poderiam representar para que o órgão cumprisse com sua missão constitucional de fazer o controle da atividade policial.

No caso da participação das Defensorias Públicas, tendo em vista sua atuação nos interesses do preso, ainda que sem haver uma diretriz institucional específica sobre o tema²¹, destacam-se como preocupantes as ocasiões presenciadas por esta consultoria em que, mesmo diante de evidentes ferimentos apresentados pelo custodiado, defensores atuando nas audiências de custódia ignoraram por completo as evidências e em nenhum momento perguntaram ao preso, ou pediram ao juiz que perguntasse, qual seria a causa daquelas lesões.

4.4. Presença de policiais no momento das manifestações do preso

Mesmo quando perguntadas sobre a eventual ocorrência de violências sofridas no momento da prisão ou no trajeto até a audiência, a presença de policiais tanto no momento da entrevista da pessoa presa com seu defensor como no ato da realização da entrevista com o juiz é circunstância que evidentemente inibe qualquer possibilidade de que se façam denúncias a esse respeito.

²¹ A Defensoria de São Paulo estaria preparando um material interno nesse sentido e uma petição padrão que servisse de referência para os defensores.



Qualquer cidadão tem plena consciência de que a polícia é organização pautada pelo corporativismo e pela lógica militar de lealdade à instituição, e, assim sendo, ninguém se prestaria a relatar qualquer tipo de desvio nas condutas dos policiais sabendo que tal informação repercutiria para além do campo da audiência de custódia, podendo, ao invés de ser uma forma de se sentir protegido, uma possibilidade de ser perseguido ou ameaçado (como já demonstrado pelos casos anteriormente narrados), seja se a pessoa for colocada em liberdade provisória, quando se torna alvo preferencial de novas ações policiais, seja quando submetida à prisão preventiva, quando fica custodiada por agentes estatais em locais reiteradamente denunciados como espaços de violações.

A falta de confiança das pessoas presas não está restrita apenas à postura dos policiais, mas se estende ao demais representantes do sistema de justiça, já que os presos evitam fazer denúncias porque, por um lado, sabem que poucas delas resultam em providências concretas, e por outro, porque, mesmo como vítimas, não querem ficar vinculados a qualquer tipo de processo ou procedimento que os leve novamente aos tribunais ou à delegacia.

Para tentar superar esses entraves à possibilidade de denúncia que queira ser feita pela pessoa presa, o protocolo II da Resolução CNJ 213/2015 determina que

I. A pessoa custodiada não deve estar algemada durante sua oitiva na audiência de apresentação, somente admitindo-se o uso de algemas “em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ator processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado” (STF - Súmula Vinculante nº 11);

II. A pessoa custodiada deve estar sempre acompanhada de advogado ou defensor público, assegurando-lhes entrevista prévia sigilosa, sem a presença de agente policial e em local adequado/reservado, de modo a garantir-lhe a efetiva assistência judiciária;

III. A pessoa custodiada estrangeira deve ter assegurada a assistência de intérprete e a pessoa surda a assistência de intérprete de LIBRAS, requisito essencial para a plena compreensão dos questionamentos e para a coleta do depoimento, atentando-se para a necessidade de (i) a pessoa custodiada estar de acordo com o



uso de intérprete, (ii) o intérprete ser informado da confidencialidade das informações e (iii) o entrevistador manter contato com o entrevistado, evitando se dirigir exclusivamente ao intérprete;

IV. Os agentes responsáveis pela segurança do tribunal e, quando necessário, pela audiência de custódia devem ser organizacionalmente separados e independentes dos agentes responsáveis pela prisão ou pela investigação dos crimes. A pessoa custodiada deve aguardar a audiência em local fisicamente separado dos agentes responsáveis pela sua prisão ou investigação do crime;

V. O agente responsável pela custódia, prisão ou investigação do crime não deve estar presente durante a oitiva da pessoa custodiada.

Os agentes responsáveis pela segurança da audiência de custódia não devem portar armamento letal.

VI. Os agentes responsáveis pela segurança da audiência de custódia não devem participar ou emitir opinião sobre a pessoa custodiada no decorrer da audiência.

4.5. “Validade” da denúncia feita pelas pessoas presas

A regra é que na audiência de custódia a denúncia sobre violência policial não seja feita, ou porque nenhum dos profissionais envolvidos na sessão pergunta, ou porque o preso se sente desestimulado ou constrangido a não fazê-lo. Entretanto, mesmo quando a pessoa presa, frente a todas as circunstâncias adversas, faz referência às violências sofridas, sua versão sobre os fatos quase sempre é questionada ou desacreditada, porque supostamente sua condição de suspeita de ter cometido um crime a deslegitimaria para fazer qualquer declaração considerada válida.

Em nosso acompanhamento de campo das audiências e nos relatos obtidos, dúvidas das mais diversas são colocadas para contrariar a versão dada pelo detido: se a violência não aconteceu porque ele resistiu à prisão; se ele saberia indicar o nome dos policiais que o agrediram; se ele sabe dizer se era policial civil ou militar; se ele saberia por quais motivos os policiais bateriam nele; se ele não conhecia os policiais anteriormente eles não teriam porque quererem agredi-lo. Se, para qualquer das perguntas o preso não tiver resposta ou tiver dúvidas, mesmo que haja evidências físicas de lesões, reduz-se enormemente as chances de que haja pedido de



investigação da denúncia, registrando-se na ata da audiência apenas que, posteriormente, deve-se fazer a devida averiguação dos fatos.

Presenciaram-se situações em que o próprio defensor, mesmo diante de lesões visíveis, além de não perguntar ao preso se havia sofrido violência, depois que o promotor fez o questionamento a respeito, ficou, com expressivas feições, discordando do relato do detido, sugerindo que ele estivesse mentido, demonstrando extremo alinhamento à postura acusatória adotada pelo promotor. No contexto de interiorização das audiências de custódia para cidades menores, onde os profissionais do sistema de justiça costumam ter maior proximidade e convivência entre si, preocupa ainda mais a possibilidade de que a palavra do preso seja desconsiderada e inclusive seja usada contra ele, desestimulando o controle sobre eventuais arbitrariedades e excessos cometidos pelos órgãos policiais.

Outro argumento muito usado pelos profissionais ouvidos é o de que, agora que os presos sabem como e para quê funcionam as audiências de custódia, todos chegariam denunciando ter sofrido agressões, como forma de desmoralizar o trabalho da polícia e de atrapalhar a análise do flagrante. Como relatado por um dos entrevistados, “se eles tivessem que investigar todas as denúncias, não fariam mais nenhum outro trabalho”.

Entretanto, considerando a obrigação assumida pelo Estado brasileiro de que **toda pessoa que alegue ter sido submetida a tortura terá o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes e ter seu caso examinado de maneira imparcial** (ONU, art. 13; OEA, art. 8) e a média nacional de alegações de maus-tratos e tortura que é de 5% do total de casos levados às audiências, é possível concluir que: ou nem todos os presos estão fazendo denúncias em audiência, o que contraria a percepção acima; ou nem todos os profissionais estão registrando todas as denúncias feitas, o que contraria a normativa internacional.

4.6. Perícia

Na grande maioria dos locais pesquisados, o laudo pericial para averiguar eventuais violências sofridas em decorrência da prisão ocorre apenas após a audiência de



custódia, caso a denúncia seja considerada válida e se dê prosseguimento à sua apuração. Em alguns outros estados, mesmo que todos os presos passem pela perícia antes da audiência, o laudo não chega a tempo de ser examinado pelo juiz. Entretanto, alguns poucos estados têm se organizado para que um laudo ao menos preliminar seja feito por peritos do Instituto Médico Legal para ser apresentado no momento da audiência de custódia, permitindo ao juiz, diante do depoimento do preso, solicitar uma nova perícia e determinar as demais providências cabíveis.

No Rio de Janeiro, o perito fica lotado no próprio prédio onde as audiências ocorrem, e o laudo é imediatamente encaminhado para a sala de audiência; por outro lado, em Pernambuco, a associação de peritos valeu-se de parecer do Conselho Federal de Medicina (CFM n. 28/2002), para argumentar que a atuação nas dependências do fórum poderia comprometer a isenção dos laudos e, portanto, se recusou a acompanhar os casos *in locus*.

Essa independência também é uma demanda de muito tempo das polícias científicas em relação a outras unidades das corporações policiais, tanto em termos de recursos orçamentários como de autonomia administrativa, já que muitas vezes são os mesmos os policiais que fazem parte dos grupos investigados e aqueles que definem as diretrizes de atuação dos IMLs.





-  Perícia autônoma (total ou parcial)
-  Perícia na Polícia Civil

Figura 6- Mapa da autonomia dos Institutos de Perícia Criminal no Brasil. Fonte: Apresentação “Perícia em casos de tortura: instrumentalizando o Protocolo de Istambul para juízes”, feita pela perita Ana Paula Diniz de Mello Moreira no 2º Seminário sobre Tortura e Violência no Sistema Criminal, 2016.

Outro apontamento feito em relação às perícias nas audiências de custódia é que não há treinamento nem uso de técnicas de análise específicas por parte dos próprios peritos para avaliar casos de tortura, cujas evidências muitas vezes são tratadas como lesões corporais de outra natureza. Há também relatos de casos em que mesmo diante de lesões aparentes, os laudos indicam não haver ocorrido nenhum tipo de violência ou, ainda, situações como a de São Paulo em que mesmo quando a perícia é solicitada pelo juiz, em 22,88% dos casos ela não é realizada (IDDD, 2016). Além disso, muitas das escoriações ou marcas físicas só aparecem depois de algum tempo de a violência ter sido sofrida, ou em outros casos, nem mesmo chegam a deixar marca, já que, como se sabe, a polícia no Brasil historicamente desenvolveu métodos “invisíveis” de tortura.

Para juízes e promotores, o Conselho Nacional de Justiça (Recomendação CNJ n. 49/2014) e o Conselho Nacional do Ministério Público (Recomendação CNMP n. 31/2016) já recomendaram aos respectivos órgãos que representam que adotem o referido Protocolo, bem como o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura (2003), e, não obstante a competência específica da perícia técnica para a produção do laudo, determinaram que todas as vezes que houver notícias concretas ou fundadas da prática de tortura, juízes e promotores devem formular os seguintes quesitos aos peritos:

- 1º) *há achados médico-legais que caracterizem a prática de tortura física?*
- 2º) *há indícios clínicos que caracterizem a prática de tortura psíquica?*
- 3º) *há achados médico-legais que caracterizem a execução sumária?*
- 4º) *há evidências médico-legais que sejam característicos, indicadores ou sugestivos de ocorrência de tortura contra o (a) examinando (a) que, no entanto, poderiam excepcionalmente ser produzidos por outra causa? Explicitar a resposta.*

Segundo a apresentação feita no 2º Seminário sobre Tortura e Violência no Sistema Criminal realizado pelo CNJ, a resposta do laudo pericial deve trazer, além de outros



elementos conclusões que indiquem uma entre os seguintes graus de certeza e convicção em relação à ocorrência de maus-tratos ou tortura:

- *Inconsistente - a lesão não poderia ter sido causada pelo trauma descrito;*
- *Consistente - a lesão poderia ter sido causada pelo trauma descrito, mas não é específica dele e existem muitas outras causas possíveis;*
- *Altamente consistente - a lesão poderia ter sido causada pelo trauma descrito e são poucas as outras causas possíveis,*
- *Típica de - a lesão é geralmente encontrada em casos desse tipo de trauma, mas existem outras causas possíveis;*
- *Diagnóstico de - a lesão não poderia ter sido causada em nenhuma outra circunstância, a não ser na descrita.*

Como forma de aumentar o conjunto probatório a partir do qual se fará a elucidação dos fatos que possam vir a caracterizar a ocorrência de tortura, as duas Recomendações, assim como o Protocolo II da Resolução CNJ n. 213/2015, orientam que se juntem aos autos do inquérito policial ou ao processo judicial:

- a) fotografias e filmagens dos agredidos;*
- b) necessidade de aposição da(s) digital(ais) da(s) vítima(s) no auto de exame de corpo de delito (AECD) respectivo, a fim de evitar fraudes na(s) identificação(ões) respectiva(s);*
- c) requisição de apresentação da(s) vítima(s) perante o juiz plantonista ou responsável por receber, eventualmente, a denúncia/representação ofertada pelo Ministério Público;*
- d) obtenção da listagem geral dos presos ou internos da unidade de privação de liberdade;*
- e) listagem dos presos, pacientes judiciários ou adolescentes autorizados pela autoridade administrativa a, no dia dos fatos, realizarem cursos ou outras atividades fora do estabelecimento de privação de liberdade ou de internação, a fim de que sejam o mais rapidamente possível submetidos a auto de exame de corpo de delito (AECD);*
- f) requisição de cópia do livro da enfermaria do presídio, cadeia pública, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou unidade de internação contendo o nome dos internos atendidos na data do possível delito;*



g) submissão do(s) próprio(s) funcionário(s) do estabelecimento penal, hospital ou unidade de internação a AECD, em especial daqueles apontados como eventuais autores dessa espécie de delito;

h) requisição às unidades de hospitais gerais ou de pronto-socorro próximos aos estabelecimentos penais, cadeias públicas, hospitais de custódia ou unidades de internação de relação de pessoas atendidas no dia e horário do suposto fato criminoso, permitindo-se, com isso, a realização de AECD indireto;

i) oitiva em juízo dos diretores ou responsáveis por estabelecimentos penais, cadeias públicas, hospitais de custódia ou unidades de internação quando das notícias ou suspeitas de crime de tortura.

4.7. Atuação da Polícia Civil

Antes da instituição das audiências de custódia, tanto a Polícia Militar como a Polícia Civil eram, em medidas muito equivalentes, denunciadas por violências ou abusos, a primeira no momento da prisão em flagrante, a segunda durante as investigações para apuração do crime, já que o preso ficava “à sua disposição” enquanto não encaminhado para a unidade de detenção provisória. Com as audiências de custódia, sendo o preso levado imediatamente à presença de um juiz e não havendo discussão sobre o mérito do suposto fato delituoso e, portanto, não havendo necessidade de que a Polícia Civil “prove” o fato denunciado naquele momento, os registros de violência policial têm recaído majoritariamente sobre a atuação da Polícia Militar, conforme presenciado nas audiências e relatado pelos profissionais entrevistados.

As próprias delegacias da Polícia Civil em alguns estados como Pernambuco têm tentando já levantar informações sobre os envolvidos na prisão e sua conduta e instruído o auto de prisão em flagrante incluindo nele o relato do preso em relação à suposta violência sofrida; além disso, também em Pernambuco, as denúncias já são enviadas da Central de Plantões da Capital (Ceplanc) à Corregedoria Unificada das Polícias e à delegacia do local da ocorrência para a devida apuração.

A atuação dos delegados diante das denúncias de tortura é reforçada como estratégia para se aproximarem do Poder Judiciário - de maior *status* institucional - e se distanciarem da Polícia Militar - vista por muitos como um órgão operacional e de pouco prestígio, tentando, assim, diferir suas práticas, mais técnicas e jurídicas,



daquelas mais rústicas das operações de rua. Essa aproximação também ocorre porque, segundo os delegados, eles perderam “poder” sobre a definição da manutenção da prisão em flagrante, o que agora é feito imediatamente por um juiz, e a atuação mais consistente sobre as denúncias de casos de tortura seria um “espaço a ser ocupado por eles” na dinâmica das audiências de custódia.

Nesse sentido, entretanto, também é muito importante registrar que alguns dos policiais civis entrevistados não se sentem apoiados pelas respectivas Secretarias de Segurança Pública (SSP) para proceder às apurações de denúncias de violência feitas pelos presos em detrimento dos policiais militares, porque, segundo eles, existiria uma relação de maior proximidade, suporte e até acobertamento entre a SSP e a Polícia Militar do que entre aquela e a Polícia Civil.

Outro elemento que envolve as instalações da Polícia Civil e que também tem grande impacto na prevenção de eventuais abusos policiais é a existência de uma unidade centralizada que receba os presos em flagrante e que dali os presos sejam encaminhados para as audiências de custódia, reduzindo assim não só o contato dos presos com os policiais, mas o número de vezes que o preso será transportado de um local a outro sob escolta da polícia.

4.8. Controle da atividade policial por parte do Ministério Público

Como é de conhecimento geral, por determinação constitucional cabe ao Ministério Público realizar o controle externo sobre a atividade policial. Nesse sentido, as audiências de custódia deveriam ser um espaço privilegiado de atuação dos promotores não só na sua função acusatória, que tem ocorrido de forma bastante incisiva, como, principalmente, em sua missão de guardião dos parâmetros democráticos de atuação das organizações policiais, que não tem sido desempenhada de forma satisfatória.

A Resolução n. 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que trata do controle da atividade policial, aborda de forma genérica a atividade de “prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal”, ao mesmo tempo determinando



que cabe aos órgãos do Ministério Público “requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial ou inquérito policial militar sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal”, sem ter sido atualizada ou adaptada para fazer menção específica aos procedimentos que poderiam/deveriam ser adotados para fazer frente ao problema nas audiências de custódia.

Além da regulamentação geral sobre o tema feito pelo CNMP, cada Ministério Público estadual tem suas próprias regras em relação a esta atividade, que pode ocorrer de forma difusa, quando feita na atividade cotidiana dos membros da instituição que atuam na área criminal, ou de forma concentrada, quando membros específicos são designados para tal finalidade. Ocorre, entretanto, que em muitos deles os mesmos profissionais que atuam na sessão das audiências de custódia são os que integram o departamento/promotoria responsável por fazer o controle da atividade policial.

Nas palavras de todos os entrevistados durante as visitas feitas aos estados, inclusive de promotores, o ideal é que estas atividades sejam desempenhadas por profissionais de áreas diferentes, não só porque cada uma delas demanda atenção e tempo específicos, mas, principalmente, porque a pessoa considerada suspeita durante a audiência de custódia nunca será tratada com a devida isenção como vítima na apuração de uma denúncia sobre eventual violência policial se acompanhada pelo mesmo profissional. A sugestão, inclusive, é de que o órgão de controle da atividade policial dentro do Ministério Público deveria manter proximidade com o órgão especializado em Direitos Humanos e não em Direito Penal, dirigindo atenção especial aos padrões de violência institucional e às denúncias apresentadas nas audiências de custódia.

Fato é que até o momento, nas audiências de custódia, o Ministério Público dos estados não tem demonstrado nenhum protagonismo diante das denúncias de maus-tratos e tortura levados ao conhecimento dos órgãos do sistema de justiça, e, quando muito, mesmo diante dos casos mais evidentes de agressões, tem empurrado a responsabilidade de apuração para a Corregedoria das polícias. Um registro que vale a pena ser feito nesse sentido é que alguns promotores dizem que mesmo não acreditando nos relatos dos presos, porque na maioria das vezes as violências sofridas



são “necessárias” diante da resistência oferecida à prisão e não seriam, portanto, maus-tratos, pedem que o juiz providencie o encaminhamento das denúncias às respectivas corregedorias apenas para evitar que eles sejam taxados de coniventes ou sejam denunciados por prevaricação.

4.9. Corregedorias de polícia e instauração de inquérito policial

Depois de receber denúncias de maus-tratos ou violências sofridas pelas pessoas presas em flagrante, quando há algum encaminhamento, na maioria dos locais pesquisados eles são remetidos às Corregedorias de Polícia, que têm reclamado de “excesso de demanda” depois que as audiências de custódia foram instituídas, inclusive solicitando a alguns juízes que fizessem uma “melhor seleção de casos”. Os casos que não são encaminhados para as Corregedorias são arquivados já nas audiências de custódia.

Entretanto, como se sabe, além de serem processados pelos próprios policiais, muitos dos casos enviados às Corregedorias são arquivados por “insuficiência de provas” ou desclassificados e tratados como lesões corporais e encaminhados para a Justiça Militar, e não para a Justiça Comum, como deveria ser caso fossem tratados como casos de tortura, o que, associado à total falta de transparência na atuação das Corregedorias em relação aos métodos adotados para se chegar a tais conclusões, frustra as expectativas de uma real prevenção da tortura por parte das próprias corporações policiais.

No caso específico de São Paulo, existe uma unidade específica junto ao Departamento de Inquéritos Policiais, o Dipo 5, para onde são encaminhadas as denúncias de tortura que os magistrados entendem merecer apuração, onde

O fluxo desse procedimento não é transparente e segue a seguinte ordem: uma vez que há um relato de violência policial feito em audiência, o juiz responsável encaminha um ofício ao DIPO 5 pedindo a abertura de um procedimento especial, anexando o vídeo da audiência em que a pessoa custodiada narra o que aconteceu.

[...]

No DIPO 5, esse procedimento é encaminhado para as corregedorias das polícias, ou da Polícia Militar ou da Polícia Civil, a depender sobre quem recaiam as reclamações.



É importante deixar claro que os casos do DIPO 5 não são acompanhados pelos juízes que fizeram as audiências, e passam a ser responsabilidade do juiz corregedor das polícias, que deverá fazer os encaminhamentos para as instituições competentes (IDDD, 2016, p. 66-67).

Em outro estado, um dos critérios utilizados para decidir se as denúncias feitas pelos presos podem ser procedentes é o fato de as denúncias envolverem um mesmo grupo de policiais ou uma mesma delegacia, o que levaria promotores e juízes a entenderem pela possível veracidade do relato. Entretanto, esse mesmo argumento tem levado esses profissionais a concluir que os presos que ficam nas mesmas carceragens “estariam combinando” os relatos para incriminar os policiais, inclusive com orientações de presos de dentro das unidades prisionais.

Mesmo com todas as determinações dos tratados internacionais para que juízes e promotores ajam de ofício e da previsão do art. 5º., II, do CPP, de que “Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: [...] II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo”, nenhum membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público declarou haver requisitado à polícia judiciária que instaurasse inquérito policial para averiguar as denúncias dos autuados. Ademais, vale ressaltar que, pela redação do § 3º. do mesmo artigo, a própria Defensoria Pública poderia fazer a comunicação da suposta infração penal à autoridade policial para que verificasse a procedência das informações e, sendo o caso, instaurasse o inquérito, o que também não tem sido constatado nas audiências.

4.10. Retorno sobre os casos encaminhados

Praticamente nenhum dos órgãos envolvidos nas audiências de custódia acompanha ou tem retorno dos casos denunciados que chegam às Corregedorias. Novamente, assim como ocorre de modo geral no rito das audiências, importa em relação à tortura muito mais a formalidade dos procedimentos do que os resultados que as denúncias alcançam, ou as condições em que o denunciante se encontra depois dos abusos. Em nenhum dos estados visitados ou dos relatos colhidos houve registro de que as pessoas que denunciaram ter sofrido violências tenham sido depois acompanhadas a fim de que não sofressem retaliações ou outras agressões por parte dos agentes de segurança.



5. RECOMENDAÇÕES

As recomendações aqui apresentadas partem das constatações relatadas neste documento, assim como no documento “[Implementação das Audiências de Custódia no Brasil: Análise de experiências e recomendações de aprimoramento](#)”. As propostas indicam pontos de especial atenção para o Departamento Penitenciário Nacional e, conforme o caso, para os demais órgãos do Ministério da Justiça, que, entretanto, dada a complexidade das demandas, deve estabelecer parcerias para sua concretização, e por isso, as recomendações estão acompanhadas de uma lista indicativa de potenciais parceiros em cada um dos temas. Além disso, os próprios parceiros podem utilizar-se deste diagnóstico para aprofundar temas de seu interesse e também, a partir das recomendações apresentadas, empreender mudanças em suas instituições.

Propugnar pela aprovação do projeto de lei 554/2011, que normatiza as audiências de custódia, rejeitando qualquer possibilidade de alteração da natureza do instituto, em especial aquela voltada à sua transformação em audiência de rito sumaríssimo.

» Parceiros: Congresso Nacional, organizações da sociedade civil, Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

Cuidar para que as estatísticas sobre alegações de violência policial feitas em audiência de custódia sejam registradas, atualizadas e disponibilizadas periodicamente por todos os estados.

» Parceiros: Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Tribunais estaduais, Defensorias Públicas e Ministérios Públicos estaduais.

Fomentar futuras pesquisas qualitativas sobre as denúncias de maus-tratos e tortura, bem como os respectivos encaminhamentos, como forma de fazer um acompanhamento longitudinal dos possíveis avanços no tratamento desses casos nas audiências de custódia.

» Parceiros: Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, Tribunais estaduais, Defensorias



Públicas e Ministérios Públicos estaduais, organizações da sociedade civil, universidades públicas e privadas.

Promover a capacitação continuada de defensores, promotores e juízes sobre as normativas nacionais e internacionais sobre tortura e sobre aspectos técnicos da verificação e investigação dos casos, bem como sobre as causas e consequências sociais do fenômeno.

» Parceiros: Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Secretaria Especial de Direitos Humanos do governo federal, Tribunais estaduais, Defensorias Públicas e Ministérios Públicos estaduais, organizações da sociedade civil, universidades públicas e privadas, organismos internacionais.

Estimular que os procedimentos a serem adotados nos casos de denúncia de maus-tratos e tortura estejam registrados nos provimentos ou equivalentes internos dos tribunais, ministérios públicos e defensorias.

» Parceiros: Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Tribunais estaduais, Defensorias Públicas e Ministérios Públicos estaduais.

Promover a disseminação da Portaria Interministerial 4.226/2010 e estimular a elaboração de protocolos operacionais padrão para o uso da força por parte das polícias nos estados, com participação tanto dos oficiais como de praças e soldados.

» Parceiros: Secretaria Especial de Direitos Humanos do governo federal, Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretarias estaduais de segurança pública ou equivalentes, associações profissionais das carreiras policiais.

Participar da produção e disseminação de conscientização interna às corporações policiais em relação aos danos pessoais e institucionais decorrentes do uso excessivo ilegal da força.

» Parceiros: Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretarias estaduais de segurança pública ou equivalentes, associações profissionais das carreiras policiais, organizações da sociedade civil.



Buscar junto ao Conselho Nacional do Ministério Público a regulamentação específica da atuação dos promotores nas audiências de custódia, com especial para o exercício do controle da atividade policial.

» Parceiros: Conselho Nacional do Ministério Público e Ministérios Públicos estaduais.

Buscar junto à Associação Nacional de Defensores Públicos (Anadepe), ao Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) e às Defensorias Públicas estaduais a definição de orientações específicas para atuação dos defensores nas audiências de custódia, em especial no que tange à realização de entrevista reservada com o preso sem a presença de policial e ao questionamento sobre a ocorrência de eventuais agressões em todas as audiências de custódia.

» Parceiros: Associação Nacional de Defensores Públicos, Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais, Defensorias Públicas estaduais.

Propor e colaborar para que se elaborem protocolos sobre o uso da algema, a condução das pessoas detidas e a presença dos policiais nas audiências de custódia, garantindo a excepcionalidade das medidas.

» Parceiros: Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretarias estaduais de segurança pública ou equivalentes, associações profissionais das carreiras policiais.

No processo de interiorização das audiências de custódia, propor que as audiências de custódia sejam realizadas nas sedes das circunscrições judiciárias ou equivalentes, a fim de que, além de otimizar recursos, se evite que eventuais relações de proximidade entre as autoridades públicas possam interferir na investigação efetiva das denúncias de maus-tratos e tortura.

» Parceiros: Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Tribunais estaduais, Defensorias Públicas e Ministérios Públicos estaduais.

Fortalecer a participação das perícias técnicas, com promoção de capacitação específica para a elaboração de laudos e análises referentes à elucidação de casos de tortura, apoiando a independência do setor diante das corporações policiais.

» Parceiros: Secretaria Especial de Direitos Humanos do governo federal, Institutos Médicos Legais estaduais, Secretarias estaduais de segurança pública ou equivalentes.



Articular junto ao Conselho Federal de Medicina a revisão ou ajustamento do Parecer n. 28/2002, a fim de possibilitar que os peritos médicos possam atuar junto às centrais de audiência de custódia nos tribunais ou nas delegacias.

» Parceiros: Conselho Federal de Medicina, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público Institutos Médicos Legais estaduais.

Apoiar as Polícias Cíveis estaduais na apuração das denúncias de tortura, por meio da articulação junto às Secretarias de Segurança Pública ou equivalentes e de eventual criação de uma delegacia especializada para esse tipo de crime.

» Parceiros: Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretarias estaduais de segurança pública ou equivalentes, “Comandos-gerais” das Polícias Cíveis estaduais.

Estimular a criação ou utilização de Centrais de Flagrante ou Centrais de Audiências de Custódia que abriguem profissionais de todas as instituições envolvidas nas audiências e concentrem todos os atos a elas referentes, evitando o deslocamento desnecessário da pessoa presa.

» Parceiros: Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Tribunais estaduais, Defensorias Públicas e Ministérios Públicos estaduais, Secretarias estaduais de Segurança Pública ou equivalentes.

Propor junto ao Conselho Nacional do Ministério Público a elaboração de recomendação para que as unidades de controle da atividade policial dos Ministérios Públicos estaduais sejam separadas das promotorias criminais.

» Parceiros: Conselho Nacional do Ministério Público e Ministérios Públicos estaduais.

Reforçar junto a juizes e promotores a obrigatoriedade de se requisitar, de ofício, a instauração de inquérito policial para averiguar as denúncias de maus-tratos e tortura feitas pelos presos.

» Parceiros: Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Tribunais estaduais, Ministérios Públicos estaduais.



Fazer levantamento junto às Corregedorias de polícia dos estados de todas as denúncias de tortura encaminhadas a partir das audiências de custódia, identificando as providências tomadas e os resultados obtidos.

» Parceiros: Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, Corregedorias estaduais de polícia, universidades públicas e privadas, organizações da sociedade civil.

Assegurar que os casos de tortura sejam processados diante da Justiça Comum e não, por desclassificação, na Justiça Militar, acompanhando os casos em processamento em ambas as instâncias.

» Parceiros: Conselho Nacional de Justiça, Tribunais estaduais, universidade públicas e privadas, organizações da sociedade civil.

Incentivar a criação dos Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura nos estados, estimulando sua presença nas audiências de custódia.

» Parceiros: Secretaria Especial de Direitos Humanos do governo federal, Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, Poderes Executivos estaduais, Assembleias Legislativas dos estados.

Propor junto à Coordenação-Geral de Combate e Prevenção à Tortura da Secretaria Especial de Direitos Humanos uma política de acompanhamento dos casos de tortura denunciados nas audiências de custódia.

» Parceiros: Secretaria Especial de Direitos Humanos do governo federal, Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, organizações da sociedade civil.

Fomentar a criação e o funcionamento de Ouvidorias de Polícia independentes em relação às Secretarias de Segurança pública ou equivalentes e com Ouvidores indicados por representantes da sociedade civil.

» Parceiros: Secretaria Especial de Direitos Humanos do governo federal, Congresso Nacional, organizações da sociedade civil.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANISTIA INTERNACIONAL (2014). **Actitudes respecto a la tortura. Encuesta global.** Londres: Amnistia Internacional.

CARVALHO, José Murilo de (1996). **Cidadania no Brasil: O longo caminho.** Rio de Janeiro : Civilização Brasileira.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS; NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA; PASTORAL CARCERÁRIA; INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS; AÇÃO DOS CRISTÃOS PARA A ABOLIÇÃO DA TORTURA (2015). **Julgando a tortura: análise da jurisprudência nos tribunais de justiça do Brasil (2005-2010).** São Paulo.

ELIAS, N. (1995). **O processo civilizador: Uma história dos costumes.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, vol. I.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2015). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo, FBSP.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; NÚCLEO DE ESTUDOS EM ORGANIZAÇÕES E PESSOAS DA FGV-SP; SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (2015). **Pesquisa de vitimização e percepção de risco entre profissionais do sistema de segurança pública.** Brasília, Ministério da Justiça.

HUMAN RIGHTS WATCH (2016). **O bom policial tem medo. Os custos da violência policial no Rio de Janeiro.** São Paulo, HRW.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (2016). **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo.** São Paulo, IDDD.

INSTITUTO SOU DA PAZ - ISDP (2013). **Regulações sobre o Uso da Força pelos Policiais Militares dos Estados de São Paulo e Pernambuco.** Pensando a Segurança Pública, vol. 4. Brasília, Secretaria Nacional de Segurança Pública, Ministério da Justiça.



JESUS, Maria Gorete Marques de (2009). **O crime de tortura e a justiça criminal: um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo**. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Sociologia da Faculdade de filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

LIMA, Roberto Kant de (1989). *Cultura Jurídica e Práticas Policiais: a Tradição Inquisitorial*. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol.4, n.10, jun.

LIMA, Roberto Kant de (2004). *Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? São Paulo em perspectiva*, vol. 18, n.1, p. 49-59.

MISSE, Michel (2011). O Papel do Inquérito Policial no Processo de Incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. *Revista Sociedade e Estado* - vol. 26, n. 1 Janeiro/Abril, p. 15-27.

MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS e SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS (2004). **Relatório Final da Campanha Permanente de Combate à Tortura e à Impunidade**. Brasília, MNDH/SEDH.

NEME, Cristina (2011). **Relatório 15 anos da Ouvidoria da Polícia**. São Paulo: Ouvidoria de Polícias do Estado de São Paulo.

NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA (2012). **Pesquisa nacional, por amostragem domiciliar, sobre atitudes, normas culturais e valores em relação à violação de direitos humanos e violência: Um estudo em 11 capitais de estado**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU (2016). **Informe del Relator Especial sobre la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes sobre su misión al Brasil**. Genebra, ONU.

PINHEIRO, Antonio dos Santos (2013). *A polícia corrupta e violenta: os dilemas civilizatórios nas práticas policiais*. **Revista Sociedade e Estado**, vol. 28, n. 2, Maio/Agosto.



SANTOS, Wanderley Guilherme dos (1979). **Cidadania e Justiça: a política social na ordem brasileira**. Rio de Janeiro, Ed. Campos.

TRINDADE, Arthur Costa e PORTO, Maristela Grossi (2011). *Controlando a Atividade Policial: uma análise comparada dos códigos de conduta no Brasil e Canadá*. **Sociologias**, ano 13, n. 27, mai./ago., p. 342-381.

VARGAS, Joana Domingues (2012). *Em busca da “verdade real”: tortura e confissão no Brasil ontem e hoje*. **Revista Sociologia e Antropologia**, v.0, n. 03, p. 237- 265.

